



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de outubro de 2020

nº 2215 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 55
>>Extratos Pág. 56

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 56



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.549/2020/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação – supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO).
UNIDADE :FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA/DER/RO.
RESPONSÁVEIS: DIEGO SOUZA ÁULER, CPF n. 944.007.252-00, Engenheiro Civil;
 JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras;
 ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER.
ADVOGADO :Sem advogados.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PERMANÊNCIA DE IMPORPRIEDADES. EDITAL DE LICITAÇÃO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA/DER/RO. CITAÇÃO. MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com Pedido de Liminar, às fls. 2 a 3 do ID 938795, formulada pela empresa MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO.
2. A referida Concorrência Pública destina-se à "construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho: Entr. BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros." (sic).
3. A Representante ingressou com Exordial, em 11.09.2020 (sexta-feira), às 14h46min., ocasião em que apontou, em síntese, as seguintes irregularidades no citado procedimento editalício, a saber:
 - > Definição correta de qual o município é a obra, em função da divisa ser próxima e ter dúvidas no próprio projeto licitatório, para avaliação do ISS levando em conta que no projeto apresentado cita endereço da obra como Alto Paraíso e nas tabelas do BDI informam ISS de 2%, porém no caderno orçamento informam que
 - > a ser pago bem como imposto de CPRB, tendo em vista que existe duas (02) tabelas de BDI.
 - > Composições de Custo com e sem desoneração na mesma planilha de custo, dificultando o pagamento de imposto diferenciados.
 - > Valores de quantitativos de planilha de preço diferentes dos de projeto que deve sofrer alteração contratual.
 - > obra sendo orçada com composição de custo de outubro/2019 apresentação de notas e possível paralisação de obra por prejuízo certo, tendo em vista;
 - > Insumos sem nenhuma cotação prevalecendo valores de outubro bastante diferente dos praticados hoje na praça como exemplo de cimento a R\$ 41,00/saco a preço de licitação a 35,00, pedra e brita a 95,00/m3 e outros tendo em vista os altos aumentos de preço devido a pandemia no país. Salienta-se que deverá existir um realinhamento de preço em todos os itens de planilha de custo. Material a ser comprado fora do estado sem considerar pagamento de diferença de ICM na entrada no estado como cabos de aço de protensão, acessórios de protensão.
 - > Necessidade da avaliação de projeto "CQP" segundo a ABNT NBR 6118, para órgãos públicos que não possui engenheiros especializados em estruturas deste porte.
 - > exigência de Capacitação Técnica em itens não relevante deixando item como fundação em tubulão a ar comprimido de 20 metros de comprimento, onde teve problemas com a ponte existente, terraplenagem e asfaltamento, trocados por exigência na execução de gabião, etc... (Sic.).
4. Às 15h8min., do dia 11.09.2020, o procedimento foi encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a qual, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, enviou, às 8h7min., do dia 15.09.2020, o Relatório Técnico, às fls. 17 a 24 do ID 939235, manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, in litteris:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

5. No mesmo dia (15.09.2020), às 15h50min., a documentação foi recebida neste Gabinete e, assim, a Relatoria do feito, em 17.09.2020, às 8h47min., por intermédio da Decisão Monocrática n. 0114/2020-GCWCSC, às fls. 26 a 41 do ID 940399, ordenou o processamento dos autos como Representação, porquanto, preenchidos os requisitos relativos à seletividade das ações de controle externo e, ainda, aqueles afetos aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie.

6. Nessa ocasião, acolheu-se, ainda, o pedido de liminar requerida pela Representante, para o fim de determinar a suspensão de todos os atos consecutórios à abertura do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), destinado à construção da aludida ponte em concreto pré-moldado sobre o Rio Jamari, na Rodovia RO-459, entre o trecho da BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, sob a Coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

7. Os jurisdicionados foram notificados em 17.09.2020, em conformidade com o ID 940801, às fls. 45 a 47, e ID 940985, à fl. 48, e, desse modo, sobrevieram aos autos os Documentos n. 5.719/2020/TCE-RO (18.09.2020) e n. 5.739/2020/TCE-RO (21.09.2020).

8. Nessa oportunidade, a Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA e o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS informaram que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO foi suspenso pela Administração Pública Estadual e, para tanto, trouxeram à colação as cópias das publicações do aviso de suspensão do sobredito certame, a saber: i) sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, às fls. 4 a 5 do ID 941060; ii) Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF) n. 182, de 17 de setembro de 2020, à fl. 6 do ID 941060; iii) Diário da Amazônia de 17 de setembro de 2020, à fl. 7 do ID 941060.

9. Às 12h2min., do dia 21.09.2020, os autos foram recebidos pela SGCE e às 14h4min., do dia 01.10.2020 o feito foi remetido, juntamente com o Relatório Técnico de ID 947575, às fls. 106 a 114, para o Gabinete deste Conselheiro.

10. Compreendeu a Secretaria-Geral de Controle Externo, após percuente análise técnica, por seus auditores de controle externo, no pleno exercício do seu múnus funcional, que há parcial procedência nas alegações veiculadas pela Representante.

11. Em seu Relatório Técnico, a SGCE afirmou que não assiste razão aos seguintes apontamentos apresentados pela Representante, a saber:

a) quanto à localização da obra, para os fins de incidência do ISS, a Unidade Técnica entendeu que não haveria impropriedade, pois o edital de licitação previu que a obra seria localizada no Município de Alto Paraíso-RO;

b) no que alude às duas tabelas para a composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI), a Unidade Especializada explicou que, de igual modo, não haveria ilícito administrativo, uma vez que a cláusula 16.1.2 do certame deixou clara a identificação especificada sobre o tema, objeto da sobredita composição, bem como se observou a especificação “[...] de forma técnica, os percentuais do BDI a serem praticados de acordo com o tipo de serviço a ser orçado [...]”;

c) no que diz respeito às composições de custo com e sem desoneração, a SGCE informou que seria improcedente a tese exposta pela Representante, na medida em que consultou a planilha orçamentária contida no processo administrativo e constatou “[...] que, apesar da mesma haver sido elaborada [Sic] considerando os preços com e sem desoneração em colunas distintas, ao final foi considerado o valor sem desoneração para compor o preço final estimado para a obra [...]”;

d) quanto às avaliações de projetos segundo a NBR 6118, esclareceu que os preceitos normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm natureza cogente (não possuem força vinculante) e, além disso, expôs o fato de que o DER/RO contratou a Empresa PROJECTA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para realizar o projeto da ponte e que a Administração selecionou a mencionada empresa “[...] com a observância das capacitações técnicas que a lei exigível [...]”.

12. Por outro lado, a Secretaria-Geral de Controle Externo afirmou que há impropriedades formais na licitação em voga, haja vista que foi incluída na peça editalícia “a exigência de capacitações técnicas que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo” (ID 947575, à fl. 113), bem como o edital de licitação em apreço não representou “o preço de mercado, por estar desatualizado, além de conter insumos sem cotações, fazendo prevalecer os preços de referência relativos a outubro/2019” (ID 947575, à fl. 113).

13. Nessa ocasião, a responsabilidade pelas sobreditas impropriedades editalícias foram atribuídas pela SGCE à Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA, CPF n. 161.821.702-04, Presidente da CPLO/SUPEL/RO.

14. À vista disso, a SGCE propugnou pelo chamamento da Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA para integrar a relação jurídico-processual travada neste procedimento de controle externo e, também, para exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face dos ilícitos administrativos que lhe são imputados.

15. Por fim, a Unidade Especializada deste Tribunal de Contas opinou pela manutenção da suspensão do procedimento administrativo levado a efeito pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, em razão da permanência das impropriedades encartadas no bojo do sobredito Relatório Técnico.

16. O procedimento foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC), às 21h25min., do dia 01.10.2020, sendo recebido em 05.10.2020, às 6h59min., e, em 08.10.2020, às 10h30min., o feito foi encaminhado para o Gabinete deste Relator.
17. O Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com o posicionamento apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o Parecer n. 0217/2020-GPGMPC, às fls. 124 a 135 do ID 950164.
18. No que concerne às irregularidades, o Ministério Público de Contas corroborou a análise técnica realizada pela SGCE.
19. Em relação ao elemento subjetivo da demanda, o MPC divergiu parcialmente, pois a SGCE arrolou, unicamente, a Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA como responsável pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico de ID 947575.
20. Pontualmente, sob as lentes ministeriais, deveriam figurar no polo passivo da lide de contas – além da Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA – os seguintes jurisdicionados: DIEGO SOUZA ÁULER, Engenheiro Civil, JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO, e HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, Procurador Autárquico.
21. Desse modo, o Ministério Público de Contas, em forma de aditivo, opinou pelo chamamento dos supostos responsáveis, na forma nominada no parágrafo precedente, para exercitarem o contraditório e a ampla defesa acerca das irregularidades descortinadas no Relatório Técnico da SGCE e, além disso, pela manutenção da suspensão do certame licitatório.
22. Somado a isso, o MPC informou que pende de apreciação o conteúdo da documentação encaminhada pelo Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ.
23. Por último, requereu a juntada de cópia integral do SEI n. 0012405967 (referente ao Processo Administrativo n. 0009.263201/2020-98).
24. O Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ apresentou, em 21.09.2020, a sua manifestação, mediante o Documento n. 5.752/2020/TCE-RO (ID 941613), oportunidade na qual requereu a sua exclusão do polo passivo deste procedimento de controle externo.
25. Destacou o ex-Diretor do DER-RO que a instauração e a respectiva instrução do procedimento licitatório foram conduzidas e autorizadas pelos atuais gestores da autarquia em testilha, porquanto, acostou Decreto exoneratório do cargo de Diretor do DER-RO, ocorrido no dia 26 de maio de 2020, por sua vez, publicado, na edição suplementar do DIOF n. 99.1.
26. Em 08.10.2020, às 10h36min., o processo ingressou no Gabinete, oportunidade esta que o Relator acolheu o pleito ministerial, por intermédio do Despacho de ID 951426, às fls 136 a 147, para o fim de determinar a juntada, neste procedimento de controle externo, do SEI n. 0012405967, alusivo ao Processo Administrativo n. 0009.263201/2020-98.
27. Em consequência, determinou-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que procedesse, com urgência, à realização de diligências necessárias e bastantes, com o desiderato de fazer a juntada do Processo Administrativo alhures referenciado.
28. Na mesma assentada, ordenou-se à SGCE que, à luz da autonomia funcional imanente à sua atuação e a par do acervo processual formalizado, realizasse o aperfeiçoamento técnico-jurídico e processual acerca da descrição e individualização, pormenorizada, de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, pela SGCE e aditado pelo Parecer Ministerial, com a indicação, se houvesse, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos agentes públicos arrolados no polo passivo da lide de contas.
29. Às 23h15min., do dia 10.10.2020, os autos foram enviados para a SGCE, sendo recebidos em 12.10.2020, às 15h33min.
30. A Unidade Técnica confeccionou o Relatório de Instrução Complementar de ID952614, às fls. 191 a 200, e, nessa peça processual, divergiu, parcialmente, do primeiro opinativo técnico (Relatório Técnico de ID 947575, às fls. 108 a 115) e do parecer ministerial (Parecer n. 217/2020-GPGMPC, às fls. 124 a 135).
31. Quanto à ausência de motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes, a SGCE entendeu que “[...] as especificidades do objeto (construção de ponte), e os elementos necessários à condução da licitação foram definidas por equipe técnica do DER [...]”.
32. A respeito da autoria, anotou que não seria razoável exigir que a comissão de licitação tivesse habilidade capaz de identificar quais as parcelas da obra (ponte) seriam, ou não, relevantes.
33. Sustentou que a definição da parte relevante de uma obra deve considerar “[...] os pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, o que representa risco mais elevado para execução do objeto [...]”, não estando ligado, necessariamente, ao seu valor monetário.
34. Trouxe a lume o enunciado n. 263 da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo teor assim dispõe, in verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

35. Assim, o Corpo Técnico, em essência, disse que deveria ser afastada a responsabilidade que, outrora, foi atribuída à presidente da comissão de licitação, Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA, pela irregularidade que estava sendo examinada naquela quadra processual.
36. Ademais, falou que não restou evidenciado que “a equipe técnica responsável pelo termo de referência tenha cometido irregularidade ao definir as parcelas tido como relevantes, ou que tenha deixado de exigir comprovação de capacidade técnica para parcelas, de fato, relevantes da obra.” (Sic).
37. Pontuou que há ausência de motivação para a definição das parcelas relevantes, a qual deveria ser suprimida no certame analisado ou em outro procedimento.
38. Esclareceu que um determinado item (parcela) da licitação, mesmo não representando o de maior custo, pode ser caracterizado como relevante, a depender da sua importância na conjuntura da obra a ser realizada. No ponto, assim, concluiu dizendo que “é justamente essa resposta que deve ser exigida da autoridade demandante, o motivo porque identificou ser essencial as duas parcelas da obra constantes no item 8.5.1 do termo de referência [...]”.
39. Por essa perspectiva, opinou pelo chamamento do Senhor DIEGO SOUZA AULER, engenheiro civil, porquanto seria o “[...] responsável técnico pelo termo de referência e, portanto, pela definição das parcelas essenciais da obra, para que apresente justificativas” quanto à definição da essencialidade das parcelas relevantes da obra, com vistas a analisar a procedência, ou não, do ponto representado.
40. No que diz respeito à desatualização do orçamento, a SGCE destacou que a tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obra (SICRO) é atualizada anualmente e que a última atualização dos preços se deu em janeiro de 2020.
41. Salientou que durante a tramitação do processo administrativo foi publicada a nova tabela do SICRO (janeiro de 2020) e que a demora durante a fase interna da licitação não significa dizer que houve falha técnica nos atos praticados, anteriormente, pelos autores do termo de referência.
42. Por outro lado, descortinou que há necessidade de se realizar a atualização do orçamento referencial.
43. Sopesou o fato de que os preços terão como base a tabela de janeiro de 2020 e que isso, por si só, representará defasagem no orçamento, motivo pelo qual assinalou que haverá reajustamento logo após a realização da contratação.
44. Em complemento ao que argumentado, reforçou seu ponto de vista ao dizer que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a tabela do SICRO (tendo-se como referência ao mês de janeiro de 2020) foi divulgada 25 de agosto de 2020, mediante a Resolução n. 11/2020 (Boletim Administrativo do DNIT, edição n. 163, de 25.08.2020) e que a abertura da licitação estava agendada para ocorrer no mês de setembro de 2020.
45. Na ótica da Unidade Especializada, esse contexto fático lhe pareceu justificável que os preços referenciais fossem aqueles correspondentes à tabela anterior, porém, repisou, que atualmente se faz necessário a atualização dos custos da obra.
46. Em sua fundamentação, expressou que “[...] a opinião técnica é pela notificação da administração no sentido de atualizar o orçamento de acordo com a última tabela vigente (Sicro) como condição da regular sequência do certame”.
47. Em relação à autoria, não vislumbrou a responsabilização dos técnicos que elaboraram o orçamento e encaminharam o procedimento para a SUPEL, com o desiderato de dar seguimento aos trâmites legais.
48. Relatou que não seria o caso de se responsabilizar o Procurador HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, “[...] sob a justificativa de ter silenciado sobre as irregularidades quando da emissão do Parecer n. 078/2020/LIC/PROJUR/DER-RO”.
49. De outra banda, opinou pela notificação do Senhora JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, e do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor do DER-RO, para lhes assegurar a apresentação de justificativas e/ou medida corretiva relativa à desatualização do orçamento.
50. Além disso, propugnou pela manutenção da suspensão do certame, concretizado no Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/SUPEL/RO, bem como por considerar cumprido o item III da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWSC e, ainda, para que seja acolhido o pedido formulado pelo Sr. ERASMO MEIRELES E SÁ a teor do ID 941613.
51. A SGCE, em cumprimento à determinação desta Relatoria, que deferiu o pleito ministerial, procedeu à juntada de peças processuais do edital de licitação em apreço, a saber: a) Despacho, às fls. 148 a 149 do ID 952597, que encaminhou os autos do Processo n. 0009.263201/2020-98 para continuidade do procedimento licitatório; b) Parecer n. 078/2020/LIC/PROJUR/DER-RO, às fls. ns. 150 a 161 do ID 952598; c) Termo de Referência, às fls. 162 a 190 do ID 952599.
52. Desse modo, o feito foi endereçado ao Relator no dia 14.10.2020, às 16h01min., tendo sido recepcionado pelo Gabinete no dia 14.10.2020, às 16h17min.
53. Ato contínuo, o Relator, por meio do Despacho de ID 952710, às fls. 202 a 207, abriu vistas dos presentes autos para a manifestação do atalaia da juridicidade – o MPC –, diante da apresentação, pela SGCE, de novas questões fático-jurídicas e juntada dos documentos requeridos pelo órgão ministerial.

54. À vista disso, em 15.10.2020, às 1h1min., o processo foi tramitado para o MPC, o qual o recepcionou no mesmo dia, às 6h55min.

55. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0227/2020-GPGMPC, às fls. 208 a 217 do ID 953531, convergiu, integralmente, com o último pronunciamento técnico exarado pela SGCE.

56. Acrescentou o Parquet de Contas que, em relação à defasagem de preços da planilha orçamentária que foi realizada consulta no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) e constatou-se que, recentemente, foi disponibilizada uma nova planilha do SICRO, tendo-se como referência o mês de abril de 2020.

57. Pugnou pelo chamamento dos responsáveis, na forma delineada pela derradeira manifestação técnica da SGCE, para que exercitem o contraditório e a ampla defesa e/ou apresentem a comprovação das correções das falhas descritas no Relatório de Instrução Complementar.

58. O MPC requereu a expedição de determinação direcionada aos supostos responsáveis para que “[...] quando da atualização dos preços, o façam com base na tabela de referência mais atualizada disponível, a fim de se evitar a concretização dos riscos já abordados na manifestação ministerial pretérita”.

59. Os autos do processo foram recebidos neste Gabinete, em 16.10.2020, às 11h52min.

60. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

61. Inicialmente é importante destacar que a atual fase processual – que é realizada após a concentração acusatória – é aquela em que o Magistrado de Contas, em decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos em que dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC), deverá: a) resolver as questões processuais pendentes, se houver; b) delimitar as questões de fatos sobre as quais recairá a pretensão acusatória; c) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; d) assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa; e) em atenção à função pedagógica, que é afeta aos Tribunais de Contas (artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996), alertar sobre a possibilidade jurídica da utilização da autocomposição e da autotutela, com vistas a corrigir eventuais irregularidades descritas na peça preliminar instauradora da persecução fiscalizatória de competência do órgão de controle externo, forte em racionalizar a marcha jurídico-processual e consequente entrega célere da prestação jurisdicional especializada.

II.1. Da ilegitimidade passiva do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ para os fins de cumprimento dos comandos encetados na Tutela Provisória de Urgência

62. No que diz respeito à legitimidade passiva ad causam, para os fins de cumprimento das determinações consignadas na Tutela Provisória de Urgência, cumpre assinalar que o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, em sua manifestação, mediante o Documento n. 5.752/2020/TCE-RO (ID 941613), alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e, dessa maneira, requereu a sua exclusão do polo passivo da presente demanda de controle externo, sob a alegação de que não exerce, desde 26 de maio de 2020, o cargo de Diretor-Geral do DER/RO e que, à época do cumprimento do Decisum, ocupava o cargo de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

63. Como forma de comprovação de sua alegação, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ instrumentalizou a sua manifestação preliminar, fazendo juntar aos autos cópia do Decreto de 26 de maio de 2020, o qual foi publicado na Edição Suplementar do DIOF n. 99.1, que está acostado às fls. ns. 9 e 10 do ID 941613, com o intuito de comprovar a sua exoneração no cargo de Diretor-Geral do DER/RO.

64. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em face do pedido de exclusão outrora formulado, opinou pelo acolhimento da pretensão incidental formulada e aquiesceu com a exclusão do polo passivo do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ.

65. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao apreciar a mesma pretensão incidental deduzida, corroborou com a manifestação técnica.

66. Pois bem. Assiste razão ao pleito defensivo apresentado pelo Sr. ERASMO MEIRELES E SÁ. Explico:

67. Os comandos registrados nos Itens III e IV do Dispositivo da DM n. 114/2020-GCWSC foram no sentido de que o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, juntamente com o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA, procedessem – em setembro de 2020 – à suspensão dos atos administrativos do certame concretizado no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO.

68. Ocorre que, em relação ao jurisdicionado Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, na época da Decisão desta Relatoria, não mais desempenhava, desde 26 de maio de 2020, o cargo de Diretor-Geral do DER/RO, sendo que, nessa oportunidade, o aludido jurisdicionado estava investido do cargo de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – conforme cópia do Decreto de 26 de maio de 2020, que foi publicado na Edição Suplementar do DIOF n. 99.1, às fls. ns. 9 e 10 do ID 941613 –, restando-se, por isso mesmo, material e juridicamente impossível o cumprimento da determinação do Relator.

69. Portanto, de plano, preliminarmente, há que se excluir o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ do polo passivo desta relação processual, o que o faço, por racionalidade processual, nesta fase procedimental, com fundamento na prova produzida no ID 941613e com amparo jurídico no artigo 330, inciso II, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente, nos termos em dispõe o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.2. Do cumprimento do comando cautelar vertido no item III do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWSC

70. No ponto relativo ao cumprimento da Tutela Provisória de Urgência, a Secretaria-Geral de Controle Externo opinou por considerar cumprida a obrigação de fazer encartada no item III da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWCS.

71. O Ministério Público de Contas, a seu tempo processual, convergiu com a propositura técnica.

72. Na espécie, observo que o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e a Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA comprovaram, tempestivamente, o cumprimento da obrigação de fazer materializada no item III do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWCS.

73. Resta-se demonstrado nos autos que os jurisdicionados trouxeram à colação as cópias das publicações do aviso de suspensão do sobredito certame (Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO), a saber: a) sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, à fl. n. 4 a 5 do ID 941060; b) Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF) n. 182, de 17 de setembro de 2020, à fl. n. 6 do ID 941060; c) Diário da Amazônia de 17 de setembro de 2020, à fl. n. 7 do ID 941060.

74. Posto isso, considero cumprida, por parte dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ERALDA ETRA MARIA LESSA, a obrigação de fazer constituída no item III do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWCS.

II.3. Do juízo de admissibilidade preliminar quanto aos apontamentos narrados na Representação aforada em face de supostos ilícitos existentes no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO

75. Relativamente aos apontamentos narrados na Representação (ID 938795), a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico inaugural, afirmou que não assiste razão aos referidos apontamentos veiculados pela Representante, a saber: a) localização da obra, para os fins de incidência do ISS; b) duas tabelas para a composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI); c) às composições de custo com e sem desoneração; d) às avaliações de projetos segundo a NBR 6118.

76. Por outro lado, narrou que permaneceram duas impropriedades, a saber: a) "exigência de capacitações técnicas que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo" (ID 947575, à fl. n. 113); b) o edital de licitação em apreço não representou "o preço de mercado, por estar desatualizado, além de conter insumos sem cotações, fazendo prevalecer os preços de referência relativos a outubro/2019" (ID 947575, à fl. n. 113).

77. A SGCE atribuiu a Senhor ERALDA ETRA MARIA LESSA, CPF n. 161.821.702-04, presidente da CPLO/SUPEL/RO, a responsabilidade pelas supracitadas impropriedades e, desse modo, opinou pela sua notificação, para que exercitasse o direito de defesa em face das mencionadas irregularidades, que foram veiculadas no Relatório Técnico de ID 947575, às fls. ns. 106 a 114.

78. O Ministério Público de Contas, por sua vez, aquiesceu com a proposição técnica, porém, requereu a inclusão, no polo passivo, dos seguintes jurisdicionados:

- a) Senhor. DIEGO SOUZA ÁULER, Engenheiro Civil, por ser o responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- b) Senhor JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, por ter anuído com os termos desse instrumento editalício;
- c) Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER, por ter aprovado o conteúdo do Termo de Referência;
- d) Senhor HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, Procurador Autárquico, por ter silenciado acerca das irregularidades constantes no certame licitatório.

79. Ocorre que, em derradeira manifestação técnica, a SGCE alegou que deveria ser afastada a responsabilidade atribuída à Senhor ERALDA ETRA MARIA LESSA, Presidente da comissão de licitação, e ao Senhor HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, Procurador do Estado.

80. E, ainda, após realizar a delimitação subjetiva da demanda de controle externo, opinou pelo chamamento dos jurisdicionados, na forma que se segue:

- a) Senhor DIEGO SOUZA AULER, Engenheiro Civil, para que apresente justificativas quando à "ausência de motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes, de forma a amparar tecnicamente a exigência de capacidade técnica [...]" (ID 952614, às fls. 198 a 190);
- b) Senhor JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, e do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor do DER-RO, para que apresentem justificativas a respeito da "[...] desatualização do orçamento, a considerar que os preços de referência referem à tabela que vigia em outubro/2019, quando há nova tabela referencial publicada pelo DNIT em agosto/2020, cuja data base dos custos é janeiro/2020" (ID 952614, às fls. 198 a 190).

81. O Ministério Público de Contas, ratificou, às inteiras, com a última manifestação técnica.

82. No que diz respeito às condutas dos Senhores JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, o órgão ministerial, ao opinar pelo chamamento dos aludidos jurisdicionados, assim as descreveu, in litteris:

[...] o Ministério Público de Contas ora se alinha à propositura técnica, deixando, nesta assentada, de opinar pelo chamamento ao feito para responder pela impropriedade, o Sr. Carlos Dias Curvelo Júnior, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, que anuiu com o termo de referência, assim como o Sr. Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER, que manifestou aprovação ao seu conteúdo, pois, tal qual ponderou a unidade técnica, “não resta evidente que a equipe técnica responsável pelo termo de referência tenha cometido irregularidade ao definir as parcelas tido como relevantes, ou que tenha deixado de exigir comprovação de capacidade técnica para parcelas, de fato, relevantes da obra”, o que deverá ser objeto de apreciação quando da apresentação das justificativas pelo engenheiro responsável pela elaboração do termo de referência e, via de consequência, pela definição das parcelas essenciais da obra. (Destacou-se)

83. Destarte, o MPC pugnou pelo chamando dos jurisdicionados arrolados na conclusão do último relatório técnico elaborado pela SGCE, para que apresentem as razões de justificativas e/ou comprovem a correção das falhas apuradas neste procedimento.

84. Passo a examinar as arguições desta fase processual.

85. Relativamente à delimitação objetiva da lide de contas, tenho que assiste razão às manifestações apresentadas pela SGCE (Relatório Técnico de ID 947575, às fls. 106 a 114) e pelo MPC (Parecer n. 0217/2020-GPGMPC, às fls. 124 a 135 do ID 950164).

86. Isso porque, o Auditor de Controle Externo, com especialidade na área de engenharia civil, da Secretaria-Geral de Controle Externo, procedeu, tecnicamente, ao afastamento de partes das impropriedades elencadas na Representação, restando-se, por conseguinte, duas impropriedades formais.

87. Quanto à improcedência parcial da pretensão representativa, sem maiores delongas, acolho o parecer técnico elaborado pela SGCE, na medida em que parte das condutas descritas na Representação não configura, a priori, infração ao direito legislado, conforme esclarecedor Relatório Técnico elaborado pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, com especialidade na área de engenharia civil.

88. Quanto à localização da obra, para os fins de incidência do ISS, porque foi qualificado como irregularidade editalícia, evidenciou-se que o edital de licitação previu, de forma correta, que a obra seria localizada no Município de Alto Paraíso-RO, motivo pelo qual deve se afastar, liminarmente, nesta fase, tal irregularidade.

89. Em relação às duas tabelas para a composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI), verificou-se que a cláusula 16.1.2 do certame deixou clara a identificação especificada sobre o tema objeto da sobredita composição, bem como se observou a especificação “[...] de forma técnica os percentuais do BDI a serem praticados de acordo com o tipo de serviço a ser orçado [...]” (ID 947575, à fl. 108), hipótese em que também autoriza a exclusão preliminar da irregularidade.

90. No que se refere às composições de custo com e sem desoneração, constatou-se, após consultou realizada na planilha orçamentária, “[...] que, apesar da mesma haver sido elaborada considerando os preços com e sem desoneração em colunas distintas, ao final foi considerado o valor sem desoneração para compor o preço final estimado para a obra [...]” (sic) (ID 947575, à fl. 109), razão pela qual infirmo, desde logo, a mencionada irregularidade, por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

91. Acerca das avaliações de projetos segundo a NBR 6118, esclareceu-se que os preceitos normativos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não possuem natureza cogente (ausência de força vinculante) e, além disso, observou-se que o DER/RO contratou a Empresa PROJECTA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA para realizar o projeto da ponte e que a Administração selecionou a mencionada empresa “[...] com a observância das capacitações técnicas que a lei exigível [...]” (sic) (ID 947575, à fl. 112), estando em conformidade com a legislação aplicável à espécie, o que conduz à exclusão de tal irregularidade nesta fase processual.

II.3.1. Do pedido de adequação formal do elementos subjetivo da controvérsia

92. Atinente às duas impropriedades remanescentes (ausência de motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes / desatualização do orçamento), observo que a SGCE e o MPC, em suas últimas manifestações, aperfeiçoaram as suas peças processuais e, desse modo, opinaram pela adequação da pertinência subjetiva da controvérsia (legitimidade passiva ad causam).

93. Em essência, opinaram pela exclusão do polo passivo deste processo os seguintes jurisdicionados: Senhor ERALDA ETRA MARIA LESSA, Presidente da Comissão de Licitação, e Senhor HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, Procurador de Estado, diante das particularidades técnicas afetas à natureza das impropriedades detectadas.

94. O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de os atores processuais aditarem ou alterarem o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do(s) acusado(s), desde que requeridos antes da realização do ato citatório, nos termos em que dispõe a norma inserta no inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil.

95. Neste sentido, acolho os pedidos de adequação subjetiva da demanda de controle externo, para os fins de determinar a exclusão dos agentes públicos descritos no parágrafo 93, deste Decisum.

II.3.2. Da descrição formal, contendo os fatos apontados como ilícitos administrativos e os indícios de responsabilidade dos agentes públicos.

96. Noutro aspecto, tenho que a SGCE e o MPC desincumbiram-se de seus ônus processual-constitucionais – seja como órgão técnico-acusador, seja como fiscal da ordem jurídica –, na medida em que instrumentalizaram os autos com os elementos probatórios mínimos que demonstram, ao primeiro olhar, a delimitação pomenorizada, das condutas dos agentes públicos que são irrogadas supostas práticas de ilícitos administrativos, evidenciando-se, por seu turno, o nexo de causalidade e respectivo destaque jurídico, com consequente adequação típica.

97. Segundo a derradeira análise técnica realizada pela SGCE, que foi acompanhada pelo MPC, o Senhor DIEGO SOUZA AULER, Engenheiro Civil e responsável técnico pelo Termo de Referência, seria o suposto responsável pela "ausência de motivação da escolha das parcelas da obra tidas como relevantes, de forma a amparar tecnicamente a exigência de capacidade técnica" (ID 952614, à fl. 198), o que, em tese, configuraria violação ao preceito normativo preconizado no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

98. De acordo com o plexo acusatório formado pela última pretensão da SGCE e do MPC, os Srs. JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, que anuiu com o Termo de Referência e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor do DER/RO, que manifestou aprovação ao conteúdo do Termo de Referência, seriam, aparentemente, os responsáveis pela "desatualização do orçamento, a considerar que os preços de referência referem à tabela que vigia em outubro/2019, quando há nova tabela referencial publicada pelo DNIT em agosto/2020, cuja data base dos custos é janeiro/2020" (sic) (ID 952614, à fl. 198), o que, em tese, infringiria a norma jurídica inculpada nos artigos 44, § 3º, e 48, inciso II, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

99. Como se vê, os atores processuais acusatórios procederam à delimitação dos elementos objetivos (fatos) e subjetivos (acusados) da demanda de controle externo e, além disso, trouxeram à evidência os elementos mínimos justificadores da justa causa (delimitação da conduta dos agentes públicos, com subsunção aos elementos normativos e respectivo nexos de causalidade e, ainda, tipicidade) para se dá prosseguimento à marcha processual, com a convocação dos jurisdicionados para integrarem a lide de contas e exercitarem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

100. Assim sendo, observo que o presente procedimento encontra-se estabilizado, com a fixação dos pontos controvertidos e a delimitação objetiva e subjetiva da lide de contas.

101. Desse modo, há que se receber e admitir a instauração de persecução fiscalizatória processual a cargo deste Tribunal de Contas, por intermédio de seus órgãos instrutórios.

102. Pontualmente, faz-se necessário que se conceda prazo aos aludidos jurisdicionados para que, se convencidos do que trazido a lume pelos atores processuais, corrijam o teor do instrumento convocatório e/ou promovam os ajustes nas peças inseridas no respectivo processo administrativo ou, ainda, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes.

103. No ponto, cumpre esclarecer, por ser importante, que nesta fase processual ainda é juridicamente possível que os administradores públicos exercitem o direito de autotutela, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 9.784, de 1999, e no enunciado sumular persuasivo n. 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de escolher eventuais eivas no instrumento convocatório, peças correlatas do processo administrativo, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos detectados neste procedimento.

104. De acordo com a nova sistemática jurídico-processual, estabelecida no Novo Código de Processo Civil (CPC), aplicável, in casu, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, consoante regra estatuída no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, a autocomposição processual entre os atores processuais é razoável e cabível na espécie (artigo 139, inciso V, do CPC), motivo pelo qual se mostra pertinente à solução voluntária da demanda pela utilização do instituto, em seu sentido semântico e ontológico da autocomposição, no caso, se assim os responsáveis entenderem, o façam pela via da autotutela alhures referenciada, a qual, de qualquer modo, poderá ser objeto de exame meritório por este Tribunal, entretanto, com potencial para encurtar o desfecho destes autos.

105. A autocomposição aqui semanticamente delineada, sendo concretizada, pelas partes processuais, até mesmo em usufruto da autotutela, é medida desejável, ainda que seja no curso do processo, pois se tem efetividade na prestação jurisdicional e, conseqüente, racionalização no processo, a cargo dos órgãos protagonistas do controle externo da atividade administrativa do poder público, afeto à competência deste Tribunal.

106. Para fins de esclarecer, uma vez mais, quanto ao instituto da autocomposição, nestes autos, refiro-me à possibilidade, se assim entenderem os jurisdicionados e à luz da racionalização no processo, possam afastar as impropriedades corroboradas, em regime condominial, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aditadas conforme opinativo ministerial, o que não implica, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine por parte deste Tribunal, porquanto, reafirme-se, será objeto de análise de mérito na fase processual própria.

107. Além disso, a utilização desse instituto da autocomposição, se assim compreenderem os agentes públicos apontados como responsáveis, em ultima ratio, potencialmente, imprimirá celeridade no desfecho destes autos e, conseqüentemente, beneficiará a população pela política pública idealizada pela Administração Pública, com a republicação do edital de licitação de forma hígida e, ao fim e ao cabo, o fornecimento do bem da vida – no caso, a ponte de concreto – para a população, que tanto carece da concretização dos serviços públicos, notadamente aqueles tidos como essenciais e agenciadores da faculdade ambulatoria, sob o signo de direito fundamental.

108. A autotutela e a autocomposição são medidas jurídicas que concretizam o princípio da racionalização processual, notadamente, quando se está a falar de obra de engenharia civil subordinada às variáveis meteorológicas e o início do período chuvoso, fenômeno este que influencia diretamente na concreção, a contento, da dita política pública, haja vista que se sabe que a sua execução (ponte de concreto), em certa medida, subordina-se à janela do período de estiagem amazônica, com o seu reconhecido alto índice de precipitação pluviométrica, que afeta a região amazônica no período chuvoso, e, por conseguinte, o Estado de Rondônia e o local a ser edificada a ponte em testilha.

109. Em reforço teórico, anota-se que pela singularidade do objeto (edificação de ponte de concreto) e as circunstâncias faceadas pelo processo, no qual a água se condensa na atmosfera e atinge gravitacionalmente a superfície terrestre, especialmente em nossa região, potencializada pelas características amazônicas, com destaque para as costumeiras e fortes precipitações pluviométricas que se avizinham.

110. Nesse sentido, nada obstante, tais fenômenos naturais serem de conhecimento prévio da administração estadual, o que soa incompatível com a remota possibilidade de cogitar o compartilhamento de responsabilidade de eventual atraso do início da cogitada obra, por falta de planejamento, a tempo e modo, segundo

as balizas técnico-legislativas aplicáveis na espécie versada, com os órgãos de controle ou até mesmo para os fins de justificar eventual e indesejável insucesso na concreção da pretendida edificação da ponte, objeto de sindicância formal, nestes autos.

111. De outro giro, registra-se, a título cooperativo e de racionalização no processo, em sendo acolhidas pelos agentes públicos responsáveis as proposições descortinadas e apontadas pelos atores processuais (SGCE e MPC) que já se manifestaram, nestes autos, até a presente quadra processual e, se, ao depois de rigoroso cotejo jurídico-axiológico, mediado pela necessária e inafastável dialeticidade processual, com olhar fito no acervo probante e presidido pela Legislação, inferir que a razão lhes assiste, naquilo que fizeram grafar em suas respectivas manifestações, há possibilidade de se pleitear o instituto processual da contracautela ou contraliminar e com tal medida, a probabilidade de abreviar o deslinde destes autos, nos exatos limites do Direito legislado que preside a matéria.

112. Igualmente, se for o caso, até mesmo, manejar os recursos processuais cabíveis na espécie, mormente, aqueles encartados no artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI/TCE-RO).

II.4. Da manutenção da suspensão do procedimento licitatório

113. A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas propugnam pela manutenção da suspensão do certame licitatório materializado no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO.

114. Assiste razão à propositura apresentada pela SGCE e pelo MPC, porquanto, até este momento processual, subsistem, em tese, 2 (duas) irregularidades que maculam gravemente o certame licitatório em voga, que, inclusive, possuem o condão de gerar prejuízo material ao erário, caso confirmada e concretizada sem as correções editalícias apontadas pela SGCE e pelo MPC.

115. No ponto, destaca-se, é de salutar importância esclarecer e trazer à luz do sol, que este Tribunal de Contas, por intermédio de seus órgãos intraorgânicos, adotaram e estão adotando as medidas jurídico-administrativas a efetivar o devido escrutínio formal com a celeridade processual almejada, neste tipo de procedimento (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Republicana), com vistas a evitar o perigo in mora inverso.

116. Adicionado a isso, vê-se as circunstâncias fáticas da pretensão da Administração Pública, inaugurada já no alvorecer do período chuvoso, quiçá e não desejável por este Tribunal, fator impeditivo de concretude da política pública ideada pela própria Administração Pública Estadual, nos seus mister legalmente exigível, conforme fez lembrar, em síntese, o judicioso Parecer Ministerial, porquanto, há mais de 15 meses tem-se notícia do desmoroamento da ponte que, neste momento, a Administração Pública estadual esforça-se em convocar interessados para edificarem uma nova ponte no lugar do pretérito e fatídico acontecimento.

117. Isso porque, é cediço pelos mais atentos, que a suspensão do procedimento editalício em apreço, como de costume, repercute diretamente no mundo fenomenológico onde residem os cidadãos, principalmente aqueles que transitam nas proximidades da obra pública almejada pela Administração Pública, na medida em que a ponte sobre o Rio Jamari, na Rodovia RO 459, entre BR 364 e Alto Paraíso-RO, viabilizará, com maior vigor e facilidade, o transporte dos produtos agropecuários produzidos pelos agricultores daquela região, promovendo-se, dessa maneira, o desenvolvimento regional sustentável na vida econômico-financeira da população que lá reside, diminuindo-se, por conseqüência, o custo dos produtos ofertados e, assim, fomentando a sua competitividade, aquecendo a economia estadual e, proeminentemente, ofertando qualidade de vida aos cidadãos pagadores de impostos e financiadores das políticas públicas.

118. Realça-se que os ditos efeitos sociais, financeiros e econômicos se amoldam perfeitamente à norma jurídica preconizada no princípio da realidade (artigo 22 da LINDB), porquanto na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

119. No caso em análise, observo que o Estado de Rondônia está passando pela fase de transição para a estação chuvosa, conforme informação divulgada no sítio eletrônico do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), in verbis:

Transição para a estação chuvosa já começou em Rondônia

O Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam) concluiu nessa semana a previsão da meteorologia para o período de transição da estação seca (verão amazônico) para a chuvosa (inverno amazônico), que compreende os meses de setembro a novembro. A mudança no tempo já teve início em agosto, quando começaram a ser registradas chuvas isoladas, que deixaram os índices pluviométricos acima da média para a maior parte de Rondônia, com exceção do Vale do Guaporé. "As chuvas não foram muito intensas, mas nesse período de julho e agosto – o mais seco do ano – qualquer precipitação já deixa os registros acima da média", diz Luiz Alves, meteorologista do Sipam. Um fator que contribuiu para a maior ocorrência de chuvas é o princípio do fenômeno El Niño, que influencia o ciclo das chuvas em todo o mundo, devido ao aquecimento anormal das águas do Oceano Pacífico tropical. Em Rondônia, o fenômeno tornou a estação seca menos rigorosa neste ano.

Para o próximo trimestre, a tendência continua, com previsão de chuvas acima da média no centro-sul e oeste de Rondônia. Aos poucos, as chuvas começam a ser registradas com mais frequência, sobretudo no início da noite, e não ocorrerão mais longos períodos secos. Segundo o meteorologista, a população precisa estar atenta à ocorrência de temporais, com ventos fortes e raios, tradicionais nesse período e agravados pelas queimadas. "Nessa época as nuvens precisam absorver muito mais umidade que o normal para chegar ao estágio de provocar chuva, por isso, quando atingem esse nível já estão robustas e formam temporais", explica Luiz. [...] (<http://www.sipam.gov.br/noticias/transicao-para-a-estacao-chuvosa-ja-comecou-em-rondonia>)

120. Relativo a essa questão, a Administração Pública deveria se ater a essa circunstância ditada pelos fenômenos da natureza, os quais ocorrem, previsivelmente, todos os anos, neste período, antes de deflagrar o procedimento licitatório, sem embargo, uma vez que o deflagrou, sem, contudo, ingressar no mérito da lide, por não ser o momento adequado, mas, tão somente a título argumentativo, dever-se-ia os agentes públicos responsáveis, desde a sua gênese, estar em conformidade com as regras estatuídas pelo ordenamento jurídico pátrio, que, infelizmente, primo icu oculi, não é o caso dos autos, ao menos em tese, à sombra de juízo prelibatório.

121. A despeito disso, este Tribunal de Contas tem se pautado pela postura cooperativa, em respeito à tripartição funcional de competências, e, desse modo, se esforçado para evitar o retardamento, ainda maior, das entregas públicas.

122. Ressalto, que o judicioso parecer ministerial, da lavra do Procurador-Geral de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que, após detida análise sociológica e jurídica, evidenciou as circunstâncias fáticas de que, no mesmo local onde se pretende construir a ponte, objeto do procedimento licitatório sub examine, outrora, em fevereiro do ano de 2019, houve o desmoronamento de outra ponte, e que a Administração Pública, mesmo ciente disso, somente em 09.07.2020 encaminhou o processo administrativo, ora analisado, para a SUPEL, senão vejamos, verbis:

Por outra vertente, como bem delineado pelo eminente relator no despacho de encaminhamento destes autos para oitiva ministerial (ID 947674), considerando a atual fase de transição da estação seca (verão amazônico) para a chuvosa (inverno amazônico), que abarca os meses de setembro a novembro, ocorrida no mesmo período em nossa região, ano após ano, previamente à deflagração do certame, a Administração Pública "deveria, desde o seu encetar, estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio".

A par disso, acresça-se que a despeito do desmoronamento da ponte ter ocorrido em fevereiro de 2019, o processo administrativo para contratação foi encaminhado à SUPEL para realização do certame apenas em 09.07.2020, segundo documento disponível do SEI 0012405967 (Processo n. 0009.263201/2020-98), portanto, aproximadamente 15 (quinze) meses após a interdição da ponte, o que evidencia a mora da Administração em deflagrar o processo licitatório em questão, circunstância que não pode ser creditada aos órgãos de controle e nem pode ser utilizada para cobrança de uma solução açodada para o caso. (Destaquei do original)

123. No destaque do trecho acima, de autoria do e. Procurador-Geral de Contas, mediado pelo inteligente Parecer de sua lavra, militou este respeitável atalaia da juridicidade, em razoável acerto o que por ele trazido a lume, se corroborado pelos fatos verificados no mundo fenomenológico.

124. Cabe frisar, por ser oportuno, que até o presente momento processual não há elementos nos autos que evidenciem qualquer atitude de a Administração Pública Estadual ter procedido, em usufruto da autotutela, à correção das supostas ilicitudes descortinadas, neste procedimento de controle externo.

125. Mencionada conduta, provavelmente, porque acredita, legitimamente, que a peça editalícia e seus anexos (processo administrativo) estejam hígidos ou por compreensível cautela esteja a aguardar o pronunciamento de mérito deste Tribunal, tudo garantido e consequentemente margeado pelo devido processo legal substantivo, direito fundamental inarredável dos agentes públicos apontados como responsáveis.

126. Por todo o exposto, acolho a proposição apresentada pela SGCE e pelo MPC, para o fim de manter suspenso o certame licitatório materializado no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, nos termos em que consignado nos itens III e V da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWCSC, entretanto, tenho por certo alertar firmemente a Administração Pública quanto à janela meteorológica adequada para a edificação do objeto delineado no Edital acima referenciado, dada as suas peculiaridades.

II.5. Da obrigação de fazer requerida pelo órgão ministerial – atualização dos preços, de acordo com a tabela de referência atualizada

127. O Ministério Público de Contas requereu que fosse determinado aos responsáveis competentes para que "[...] quando da atualização dos preços, o façam com base na tabela de referência mais atualizada disponível, a fim de se evitar a concretização dos riscos já abordados na manifestação ministerial pretérita".

128. Acolho o pleito ministerial, porquanto, segundo pesquisa realizada pela SGCE e MPC, os valores orçados, no certame sub examine, encontram-se desatualizados, na medida em que a planilha utilizada é relativa ao mês de outubro de 2019 e há no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), conforme bem apurou o órgão ministerial, a divulgação de uma nova planilha do Sistema de Custos Referenciais de Obra (SICRO), tendo-se como referência o Estado de Rondônia e o mês de abril de 2020.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, à guisa de saneamento e organização do processo, DECIDO:

I – ACOLHER liminarmente, por racionalização processual e com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente, nos termos em que dispõe o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, para o fim de EXCLUI-LO do polo passivo desta relação jurídico-processual, porquanto, à época da determinação consignada nos Itens III e IV do Dispositivo da DM n. 114/2020-GCWCSC, o supramencionado jurisdicionado não exercia, desde 26 de maio de 2020, o cargo de Diretor-Geral do DER/RO, sendo que, nessa ocasião, ele ocupava o cargo de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – conforme cópia do Decreto de 26 de maio de 2020, que foi publicado na Edição Suplementar do DIOF n. 99.1, às fls. ns. 9 e 10 do ID 941613 –, restando-se, por isso mesmo, material e juridicamente impossível o cumprimento da determinação do Relator, relativamente a este jurisdicionado;

II – RECEPCIONAR, desde logo, com substrato jurídico no artigo 329, inciso I, do CPC, a essência do pedido formulado pela SGCE e MPC, no sentido de modificar o pedido inicial (adequação subjetiva da demanda), para o fim de EXCLUIR a Senhora ERALDA ETRA MARIA LESSA, Presidente da Comissão de Licitação, e o Senhor HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, Procurador de Estado, do polo passivo desta relação jurídico-processual, nos exatos termos pleiteados pela Unidade Técnica e Órgão Ministerial;

III – AFASTAR, liminarmente, com fundamento colacionado em linhas precedentes, por inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, as seguintes irregularidades: a) à localização da obra, para os fins de incidência do ISS; b) as duas tabelas para a composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI); c) às composições de custo com e sem desoneração; d) às avaliações de projetos segundo a NBR 6118;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores DIEGO SOUZA ÁULER, CPF n. 944.007.252-00, Engenheiro Civil, JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER, para o fim de:

a) FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 dias, a contar da ciência pessoal e formal desta Decisão, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias meteorológicas que faziam o objeto constante no Edital já referenciado, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pela SGCE e pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de consequente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção do processo administrativo e consequentemente no instrumento convocatório do certame, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alertada-se, não implicam, necessariamente, em prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,

b) OFEREÇAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência formal e pessoal, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas na Representação, às fls. 2 a 3 do ID 938795, no Relatório Técnico de ID 947575, às fls. 106 a 114, no Parecer n. 0217/2020-GPGMPC, às fls. 124 a 135 do ID 950164, no Relatório de Instrução Complementar, às fls. 191 a 200 do ID 952614, e no Parecer n. 227/2020-GPGMPC, às fls. 208 a 217 do ID 953531, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que querendo devem se defender dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na segunda manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado, às inteiras, pelo Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item IV, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal, por sua vez, concentrados no último pronunciamento técnico da SGCE, por intermédio do Relatório de Instrução Complementar, às fls. 191 a 200 do ID 952614, e ratificado pelo MPC, mediante o Parecer n. 227/2020-GPGMPC, às fls. 208 a 217 do ID 953531.

V – ACOLHER a proposição apresentada pela SGCE e pelo MPC, para o fim de manutenção de suspensão do certame licitatório materializado no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, nos termos em que consignado nos itens III e V da Decisão Monocrática n. 114/2020-GCWCSC, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

VI – DETERMINAR ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e ao Senhor JOSÉ CARLOS DIAS CURVELO JÚNIOR, CPF n. 100.195.427-04, Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei que, na eventualidade de realizarem a atualização do orçamento, no exercício da autotutela, procedam à utilização da tabela de referência atualizada, cuja atualização última, nesta data, pode ser encontrada no sítio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), tendo-se como referência o Estado de Rondônia, o mês de abril de 2020, conforme muito bem apontou o MPC;

VII – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, NOTIFIQUE formal e pessoalmente, com URGÊNCIA, via Mandados de Audiências, os jurisdicionados citados nos item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados, devendo o Departamento da 1ª Câmara registrar em relevo nos referidos MANDADOS que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas, em juízo de mérito, as imputações formuladas pela Representante, Unidade Técnica e Parquet de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópias deste Decisum, da Representação, às fls. ns. 2 a 3 do ID 938795, do Relatório Técnico de ID 947575, às fls. ns. 106 a 114, do Parecer Ministerial n. 0217/2020-GPGMPC, às fls. ns. 124 a 135 do ID 950164, do Relatório de Instrução Complementar, às fls. 191 a 200 do ID 952614, e do Parecer n. 227/2020-GPGMPC, às fls. 208 a 217 do ID 953531, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, incontinenti, a esta Relatoria.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Representante preambularmente qualificada, bem como aos agentes públicos nominados no I e II desta parte dispositiva;

IX – OFICIE-SE ao Ministério Público de Contas (MPC) acerca do inteiro teor desta Decisão;

X – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para pleno atendimento do que ora se determina, nos seus exatos contornos;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que encaminhe, com urgência, os autos para o Departamento da 1ª Câmara.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que promova a atualização do rol dos responsáveis no sistema do PCe, nos termos em que delimitado no item IV do Dispositivo deste Decisum.

Porto velho (RO), 18 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00261/20

PROCESSO: 2723/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas
Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de "prints de imagens ou escaneados" inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18, de relatoria, para o acórdão, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que retificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso, porquanto o cotejo jurisprudencial é exigido apenas para o incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental;

II – No mérito, nos termos da ratio decidendi delineada ao longo do voto, dar provimento ao recurso ao plenário para reformar o acórdão recorrido (AC1-TC 0877/19, 1ª Câmara, do processo n. 1.871/18, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e, por consequência, manter as irregularidades apontadas ao recorrido, Lúcio Antônio Mosquini, pelo acórdão reconsiderado (AC2-TC 1179/17, 2ª Câmara, do processo n. 1.859/13 – prestação de contas do FITHA, Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), ante a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma pelo órgão recorrente (acórdão APL-TC 00044/19, do processo n. 204/2018, Rel. Cons. Paulo Curi Neto), em caso com a mesma similitude fática;

III – Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada ou por meio de “prints de imagens ou escaneados” no bojo das razões recursais para, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, inadmitir a juntada com os seguintes fundamentos:

a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;

b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;

c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;

e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

IV - Dar ciência do acórdão ao órgão recorrente, ao recorrido por intermédio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar, depois de cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências cabíveis de sua alçada;

VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. ANÁLISE DE PETIÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON). AUTARQUIA COM FONTE DE CUSTEIO DESVINCULADA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOUREO ESTADUAL (FONTE 0100). NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES PROJETADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020. REVISÃO DOS PARÂMETROS RECOMENDADOS NO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE. DEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e a essencialidade da despesa, precedida do atendimento dos requisitos legais, não há óbice à continuidade das ações projetadas para pagamento no exercício.
3. Tratando-se do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON de autarquia com custeio de despesa desvinculado da fonte 0100 – recursos ordinários (tesouro estadual), admite-se que seu plano de descontingenciamento seja realizado à exceção dos comandos estipulados pelo Estado de Rondônia, cujo ato, contudo, deve obedecer aos critérios legais, mormente relativos à disponibilidade financeira/orçamentária e o caráter essencial da despesa.
4. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela autarquia previdenciária estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

DM 0206/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, **a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.**
3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, foi instituído no âmbito do Poder Executivo estadual o Plano de Contingenciamento de Gastos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, por meio do Decreto 25.108/2020, de aplicabilidade aos órgãos da Administração Direta e Indireta, cujos efeitos, entre outros, suspendeu a execução de despesas inerentes à celebração de novos contratos, excetuados os relativos ao enfrentamento da pandemia, ou aqueles de natureza essencial, ligados à educação ou decorrentes de adesões a atas ou sistemas de registro de preços realizados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que impliquem em economicidade ao erário.
4. Em cumprimento do normativo expedido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio de expediente juntado aos presentes autos sob o n. 06436/20, trouxe ao conhecimento deste relator as circunstâncias que estão prejudicando a manutenção das atividades essenciais daquela autarquia, notadamente porque as ações projetadas para o presente exercício (2020), especialmente em relação à locação do sistema de gestão previdenciária e consultoria e treinamento em TI (tecnologia da informação), estão impossibilitadas de serem executadas, em razão das suspensões contidas no Decreto 25.108/2020, materializado em cumprimento à DM 0052/2020-GCESS.
5. Esclarece que aquela autarquia está atendendo a disposição contida no normativo, porém precisa de autorização para poder executar referidas despesas, a fim de atender as atividades principais do órgão, salientado inclusive entender que as suspensões não devem ser estendidas ao IPERON, pois como Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Estadual, não há custeio das despesas diretamente pela fonte 0100 - recursos ordinários (tesouro estadual), pois, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 524/2009, a taxa de administração "incidente sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e as patronais, não poderá exceder a 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior".
6. Sob esses fundamentos, pugna junto a esta Corte de Contas para que seja revisado os parâmetros direcionados ao Estado de Rondônia para fins de instituição do plano de contingenciamento, de modo que o IPERON possa dar andamento às ações necessárias à manutenção de suas atividades.
7. Em síntese, é o necessário a relatar. Decido
8. Em atenção ao expediente formulado pelo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), verifica-se que a controvérsia guarda relação com a decisão proferida por este relator, **a DM 0052/2020-GCESS**, que teve como objeto principal recomendar ao Poder Executivo estadual que, dentro de sua competência institucional, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências à saúde pública, o que, por decorrência lógica, trouxe impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável e equilibrada por parte do Governo local.
9. A referida decisão também estendeu seus efeitos a todos os demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente o Poder Executivo do Estado se incumbisse da missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, uma vez que os impactos financeiros são globais, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.
10. Dessa forma, as Recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, **dentro de sua esfera de competência**, adotassem as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em lei, instituindo um plano de contingenciamento para identificar aquelas despesas que pudessem ser reduzidas e/ou excluídas, cujo objetivo decorreu da necessidade de promover os ajustes necessários para o atendimento das medidas imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.
11. Nesse contexto, **especialmente quanto a não realização de despesas para contratação de serviços diversos, constou da decisão proferida por este Relator a necessidade de que eventual suspensão, redução ou rescisão de contratos firmados pela Administração Pública fosse meticulosamente estudada, caso a caso,** de modo a contemplar soluções viáveis a curto, médio e longo prazo, a depender da necessidade. _
12. Em sendo assim e, em cumprimento ao teor contido na decisão desta Corte, constatou-se que o Poder Executivo estadual, nos termos do Decreto 25.108/2020, suspendeu várias ações administrativas que, em razão de sua natureza, refletiam na capacidade financeira e orçamentária do Estado, dentre as quais constou:
- I - a celebração de novos contratos da Administração Pública Direta e Indireta com terceiros, excetuados aqueles com objeto relacionados ao enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19, serviços públicos essenciais, à Educação, bem como aqueles decorrentes de adesões a atas ou sistemas de registro de preços realizados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que impliquem em economicidade ao erário; (Redação dada pelo Decreto nº 25.390, de 10/9/2020)
13. Diante, portanto, do teor contido no referido normativo, é que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia vem, nesta oportunidade, requerer desta Corte de Contas seja autorizada a revisão dos parâmetros direcionados, uma vez que necessita realizar algumas das despesas projetadas para o ano de 2020, haja vista a necessidade de manutenção de suas atividades e, desse modo, seu caráter de essencialidade.

14. Pois bem. De plano, não é demasiado rememorar que a decisão ora em questão foi proferida por este Relator em condição de “emergencialidade”, pois o cenário à época impôs a adoção de atos peremptórios, uma vez que o COVID-19 pegou a todos de surpresa, de modo que, embora o principal foco fosse evitar a propagação do vírus, sabia-se que o momento poderia ensejar uma outra crise, que era o desequilíbrio das contas públicas.
15. A partir, portanto, do poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, especialmente relativos aos atos que tragam efetividade à gestão fiscal responsável, é que se recomendou a todos os poderes e órgãos a adoção de medidas no que diz respeito ao contingenciamento de gastos públicos, reduzindo-se ao máximo os dispêndios que não fossem essenciais ao enfrentamento da crise e ao atendimento das demandas decorrentes da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, o que fora efetivamente materializado, conforme se observa do teor contido no Decreto 25.108/20, dentre outros que também já vieram ao conhecimento desta Corte.
16. Ocorre que, amenizado o momento de tomada de decisões rápidas e até mesmo extremas, sem descuidar de que ainda estamos em situação de calamidade pública, é sabido que, passados 6 meses do início da pandemia, a realidade fiscal do Estado de Rondônia mante-se positiva, com aumento das últimas arrecadações, de junho a agosto de 2020 (+3% a 11%), de acordo com a Nota Técnica 01/2020 do Governo do Estado.
17. Com essas considerações, vislumbra-se que os contingenciamentos elaborados pelo Poder Executivo foram adequados para mitigação dos efeitos financeiros negativos advindos da pandemia, o que, por óbvio, autoriza que cada unidade de poder, dentro do seu critério de necessidade e viabilidade orçamentária, vá produzindo o descontingenciamento de suas despesas, sem descuidar de observar a efetiva prudência e sua forma gradual.
18. Para além disso, como bem pontuado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a sua qualidade de gestor único do sistema previdenciário não o inclui dentre os órgãos e/ou autarquias com o custeio de despesas vinculados pela fonte 0100 (recursos ordinários do tesouro estadual), uma vez que suas despesas de custeio estão atreladas à receita de seu regime próprio de previdência.
19. Em sendo assim, a despeito do IPERON ser uma autarquia pertencente à Administração Indireta do Estado de Rondônia, **tem autonomia e responsabilidade sobre a sua execução orçamentária**, de sorte que pode aplicar sua receita previdenciária até 2% com o que se mostrar necessário à manutenção de suas atividades.
20. Especialmente quanto à essencialidade das despesas a serem implementadas, não há dúvida que a atual era tecnológica impõe a todos uma constante evolução e aprimoração aos sistemas exigidos, incluindo a aquisição dos materiais ferramentas e tecnologias de TI necessárias.
21. Nesses termos, **reafirma-se ser preciso que haja um equilíbrio harmônico nos atos praticados**, pois a manutenção de outras ações essenciais à continuidade da máquina administrativa, além da saúde, segurança e educação, é de igual forma, legítima e necessária.
22. Dessa forma, em atenção aos fundamentos ora expostos, é que se vislumbra **necessário autorizar** ao IPERON que possa dar andamento às ações que se revelem essenciais à sua atividade, desde que devidamente observado pelo gestor competente a devida disponibilidade financeira/orçamentária e a efetiva necessidade, sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade.
23. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:
- I – Reconhecer que o Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON não tem suas despesas vinculadas diretamente pela fonte 0100 – recursos ordinários (tesouro estadual), circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária e **a efetiva necessidade das despesas**, autoriza que a autarquia dê prosseguimento às ações projetadas para o ano de 2020;
- II- Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a pratica de ato que traga dano ao erário;
- III – Dar conhecimento da presente decisão à Presidente do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ;
- IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, **oportunidade em que se reitera o dever de certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.**

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de outubro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN 48/2016, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, conforme Documentos n. 06442/20 (ID 950497) e n. 06435/20 (ID 950362).
3. Registre-se que o demonstrativo de arrecadação encaminhado (ID 950497; págs. 8-9) evidencia o montante de R\$567.533.856,12 (quinhentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). Todavia, a SUPER/SEFIN, por meio do Ofício n. 6024/2020/SEFIN-SUPER (ID 950497; págs. 2-4), informa:
 - a) Que a SUPER entende, conforme manifestado por meio do Memorando 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), que os recursos recebidos por força dos incisos I e II da Lei Complementar nº 173/2020 não devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes por não possuir natureza tributária;
 - b) Por fim, a SUPER registra o entendimento que o valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é a monta de R\$443.445.656,70 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), conforme quadro apresentado, que demonstra a receita arrecada nas fontes 0100, 0110, 0112 e 1100 e dedução dos valores correspondentes à transferência do TJ/RO e recursos de recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020.
4. Da análise de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu¹¹, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

78. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de setembro de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de outubro de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

79. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pelo erro de classificação no montante de R\$124.088.199,42, referente aos recursos recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

80. Registre-se que a própria Superintendência de Contabilidade apresenta demonstrativo para evidenciar a necessidade de efetuar ajuste extracontábil para dedução de valores vinculados que estão registrados na fonte 0100, ainda que em subclassificação específica.

81. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como considerando os efeitos dos ajustes extracontábeis para correção de distorções identificadas (LC 173/2020).

82. Ademais, tendo em vista a edição da Lei nº 4.829, de 12 de agosto de 2020, que criou a fonte de recursos 061 – Recursos Destinado ao Combate a Covid-19, bem como a determinação II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, cabe propor que seja reiterada a determinação para que a SUPER promova a reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de outubro de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (a)Duodécimo		(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.241.046,96
Poder Judiciário	11,31%	50.153.703,77
Ministério Público	5,00%	22.172.282,84
Tribunal de Contas	2,56%	11.352.208,81
Defensoria Pública	1,39%	6.163.894,63

Fonte: Tabela 6 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

84. Considerando que ainda não se verificou o cumprimento da determinação II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, cabe propor que seja reiterada a seguinte determinação:

II. DETERMINAR à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle;

III. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V- Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

9. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

10. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

11. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF citados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 939313), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 4º, desta decisão.

13. Consonante o relatado, observa-se do Exame Técnico (ID 952094) que a Unidade Técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

14. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

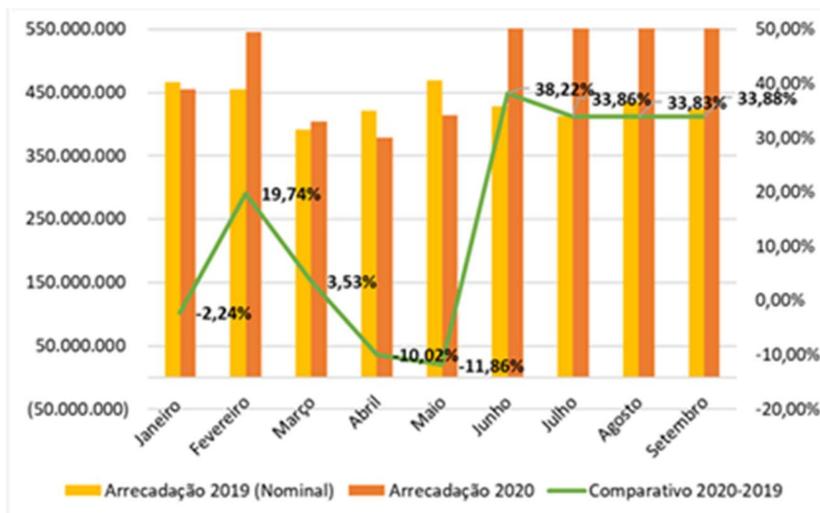
2.1 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos

Ordinários

39. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

40. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação de recursos ordinários (recursos não vinculados) do mês de setembro de 2020, comparando com o arrecado no mesmo período do ano anterior, de acordo com a escrituração contábil e o demonstrativo da arrecadação apresentado pela SUPER/SEFIN:

Gráfico 2 - Comparativo entre a previsão e realização da arrecadação de recursos ordinários



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 06442/20 (ID 950497, págs.7-8)

41. Conforme o demonstrativo de arrecadação, observa-se que no mês de setembro a arrecadação dos recursos ordinários atingiu o montante de R\$567.533.856,12, ou seja, R\$161.416.087,08 acima da previsão inicial de R\$406.117.769,04.

42. Cabe esclarecer que o resultado positivo ocorreu graças ao auxílio financeiro repassado pela União, no montante total de R\$124.088.199,42, recebido por força do art. 5º da LC 173 (R\$124.088.199,42).

43. No entanto, destaca-se que os recursos registrados nesta rubrica e classificados na Fonte 0100, referente ao auxílio estabelecido no art. 5º da LC 173/2020, não são recursos de livre alocação, pois devem ser utilizados pelo Poder Executivo para custear ações de enfrentamento à Covid-19 na área da saúde e assistência social, (R\$40.287.502,78) e para mitigação dos seus efeitos financeiros (R\$83.800.696,64).

44. Destaca-se que a classificação na fonte 0100 de recursos recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020 constitui erro de classificação, tendo em vista que são recursos vinculados.

45. Recorda-se que no âmbito do processo 02520/20 o conselheiro relator determinou à Superintendência de Contabilidade que fossem adotadas providências para assegurar o adequado controle da aplicação de recursos oriundos do Auxílio financeiro da União, promovendo a reclassificação de **todos** os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020, visando a maior transparência e eficácia do controle.

46. No entanto, verifica-se que esta determinação ainda não foi cumprida pela Superintendência, razão pela qual propõe-se que seja reiterada.

47. Desta forma, visando demonstrar o resultado real da arrecadação de recursos não vinculados, efetuando ajustes para correção dos erros de classificação identificados, corroborados pela própria Superintendência de Contabilidade, apresenta-se a seguir tabela que demonstra o resultado da arrecadação acumulado, deduzindo o efeito de recursos classificados indevidamente na fonte de recursos ordinários:

Tabela 2 – Demonstração do excesso de arrecadação acumulado, ajustado pelos efeitos de recursos vinculados registrados na fonte 0100

Excesso de Arrecadação acumulado conforme registros contábeis	601.331.768,04
(-) Ajuste para reclassificação de valores recebidos por força do art. 5º, I, da LC 173, vinculados para ações de combate à Covid-19 nas áreas da saúde e assistência social	- 151.316.763,03
(-) Ajuste para reclassificação do auxílio recebido por força do art. 5º, II, da LC 173 que deve ser utilizado para mitigação do efeitos financeiros da pandemia.	- 335.202.786,56
(=) Excesso de arrecadação ajustado	114.812.218,45

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso – IN 48/2016/TCE-RO – Todas as fontes/setembro e demonstrativo de transferências constitucionais e legais do Banco do Brasil.

48. Observa-se que o excesso de arrecadação ajustado é de R\$114.812.218,45. Por outro lado, é importante ponderar que este resultado positivo foi obtido em virtude do auxílio financeiro para compensar as perdas com o FPE, estabelecido pela MP 938, convertida na Lei n. 14.041/2020, que totalizou R\$182.471.604,93 até o mês de setembro. Caso não tivesse este auxílio, em razão das perdas com o FPE, a arrecadação teria sofrido frustração no montante de R\$-67.659.386,48.

49. Compete recordar que no acompanhamento da receita dos meses anteriores, foram identificados erros de registro e classificação relevantes que distorcem significativamente os resultados do período.

50. No entanto, apesar da Superintendência de Contabilidade ter adotado providências para correção destes erros, os estornos foram realizados em períodos posteriores ao que ocorreram, remanescendo distorções no período de competência apropriado.

51. Desta forma, destaca-se os ajustes para correção de erros identificados, bem como os estornos realizados nos períodos seguintes para eliminar o efeito da correção dos erros em períodos posteriores, visando proporcionar a visão apropriada do real resultado da arrecadação no período:

Tabela 3 – Demonstração do comparativo entre receita prevista e realizada, deduzindo de ajustes para correção de erros

Período de Referência	Previsto (sazon.)	Realizado (Contábil)	(-) Ajustes para Correção de Erros		Base de Cálculo Ajustada (deduzida de ajustes para correção de erros)	Variação em relação à Previsão para o Período		
			Registro	Classificação		R\$	%	
jan/20	450.180.219,79	455.389.581,15	-	5	455.389.581,1	5.209.361,36	1,16%	
fev/20	434.254.032,77	545.618.241,74	-	4	545.618.241,7	111.364.208,97	25,64%	
mar/20	401.339.912,93	404.608.151,27	-	7	404.608.151,2	3.268.238,34	0,81%	
abr/20	412.488.243,84	378.963.999,25	18.371.268,16	-	-	397.335.267,41	- 15.152.976,43	- 3,67%
mai/20	459.735.932,01	413.743.800,02	18.371.268,16	-	-	395.372.531,86	- 64.363.400,15	- 14,00%
jun/20	457.081.567,50	592.662.075,31	31.009.025,57	-116.809.840,21	-	444.843.209,53	- 12.238.357,97	- 2,68%
jul/20	438.501.015,98	552.048.313,62	31.009.025,57	-123.481.646,50	-	459.575.692,69	21.074.676,71	4,81%
ago/20	432.661.414,07	583.123.857,49	-122.139.863,46	3	460.983.994,0	28.322.579,96	6,55%	
set/20	406.117.769,04	567.533.856,12	-124.088.199,42	0	443.445.656,7	37.327.887,66	9,19%	
Acumulado até Set/2020	3.892.360.107,93	4.493.691.875,97	0,00	-486.519.549,59	4.007.172.326,38	114.812.218,45	2,95%	

Fonte: Elaborado pela CECEX 1 com base no histórico de ajustes propostos para correção de erros.

52. Desta forma, observa-se que, expurgando o efeito de erros nos registros contábeis, em especial dos recursos recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020, o resultado acumulado da arrecadação apresenta excesso de arrecadação no montante de R\$114.812.2818,45, ou seja, 2,95% acima da previsão para o período.

2.1.1 Principais Fontes de Receita

53. O desempenho do mês de setembro está demonstrado na tabela a seguir, que apresenta os valores arrecadados das principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, apresentado líquido do ajuste para correção do erro de classificação, comparado com a previsão para o mês de setembro.

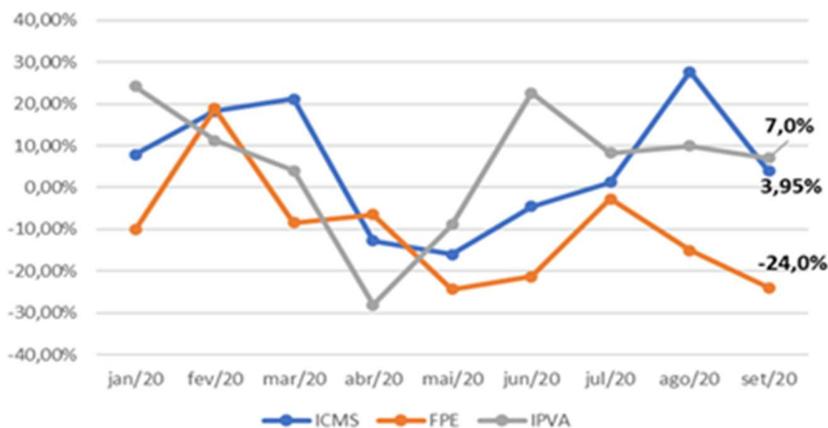
Descrição	(A)	(B)	(B) - (A)	(B) - (A)	
	Previsão Inicial (LOA 2020/Sazonalidade)	Arrecadação (ajustada) Setembro/2020	Participação sobre a Receita Total (%)	Varição (R\$)	Varição (%)
ICMS	292.838.102,02	401.270.693,14	61,67%	108.432.591,12	37,03%
FPE	217.749.498,18	149.201.479,33	22,93%	-68.548.018,85	-31,48%
IPVA	26.864.768,24	25.214.638,34	3,88%	-1.650.129,90	-6,14%
IRRF	36.337.871,10	34.221.159,32	5,26%	-2.116.711,78	-5,83%
Auxílio Financeiro – Lei 14.041/2020	-	32.809.957,09	5,04%	32.809.957,09	-
Demais receitas	9.980.086,65	7.960.769,30	1,22%	-2.019.317,35	-20,23%
(=) Receita Bruta	583.770.326,19	650.678.696,52	100,00%	66.908.370,33	11,46%
(-) Deduções (Fundeb e Municípios)	-177.652.557,15	-207.233.039,82	-31,85%	-29.580.482,67	16,65%
(=) Receita Líquida	406.117.769,04	443.445.656,70	68,15%	37.327.887,66	9,19%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 06442/20 (ID 950497, págs.7-8).

54. A tabela 4 demonstra que o ICMS, que representa 61,67% da receita de recursos ordinários, apresentou excelente desempenho, 37,03% acima do previsto para o período. Por outro lado, a queda no FPE representou frustração no valor de R\$68.548.018,85 (-31,48%) em relação à expectativa de arrecadação, mas que foi compensado desempenho do ICMS e pelo auxílio financeiro da União.

55. Comparando com o mesmo período do exercício anterior, as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários apresentaram o seguinte desempenho:

Gráfico 3 Comparativo do Desempenho das principais receitas com o mesmo mês do exercício anterior

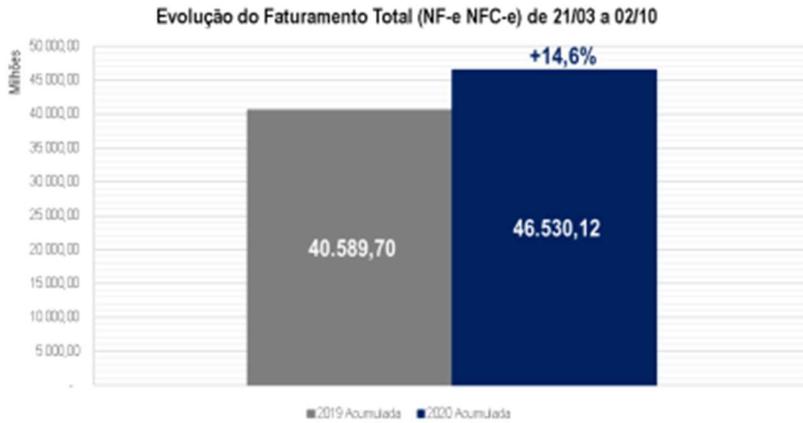


Fonte: Dados extraídos do Portal Diver.

56. Observa-se que, no início do exercício de 2020 (até março), o ICMS apresentava forte tendência de crescimento, antes do início das ações de isolamento; que o FPE começou uma tendência de queda a partir do mês de março; que o ICMS e o IPVA tiveram forte queda a partir do mês de abril, por fatores relacionados às medidas de isolamento, mas que levam um tempo para refletir na arrecadação. A partir do mês de julho, tanto o IPVA, quanto o ICMS, veem registrando arrecadação superior ao exercício anterior. No tocante ao FPM, mês a mês, vem registrando arrecadação inferior ao ano passado.

57. A partir de dados obtidos no boletim da Receita Estadual (ID = 950874), nota-se que houve considerável (14,6%) aumento no faturamento total das empresas (NF-e e NFC-e), quando considerado o período após início das medidas de isolamento, quando comparado com o mesmo período do ano anterior, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Evolução do Faturamento Total (NF-e e NFC-e) de 21/03 a 02/10



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 950874)

58. O faturamento fiscal das empresas, indicador da movimentação financeira da economia, demonstra que no geral as empresas estão faturando mais que no mesmo período do exercício anterior, demonstrando que há uma tendência de crescimento de arrecadação de ICMS.

59. Apesar de que no início da pandemia, com as ações de isolamento social e restrição de atividades econômicas, ter ocorrido significativa queda de faturamento, conforme demonstrado a seguir:



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 950874)

60. Observa-se que a partir do final de abril, houve uma recuperação no faturamento das empresas, que voltou a cair em junho, quando ocorreram novas ações de restrição de circulação e de funcionamento de atividades econômicas.

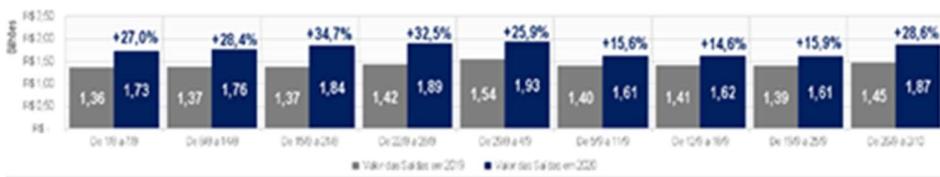
Gráfico 6 - Faturamento Total por Grupo de Atividades de 21/03 a 28/08



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 950874)

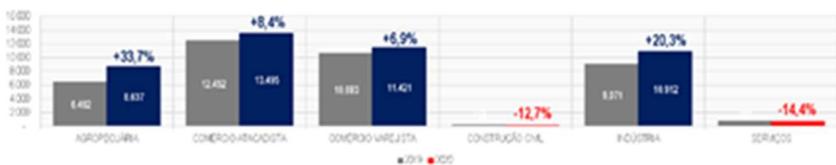
61. Após um período em que ocorreram significativas perdas no faturamento das empresas, em especial após a publicação do Decreto nº 25.113, de 5 de julho de 2020, que decretou medidas temporárias de isolamento social restritivo, houve forte recuperação e até crescimento expressivo a partir de julho.

62. O expressivo crescimento no faturamento das empresas, que indica a retomada da tendência de crescimento no início do exercício de 2020, é notado também nos meses de agosto e setembro:



Fonte: Boletim nº 25 da Receita Estadual (ID = 950874)

63. O gráfico a seguir apresenta o resultado do faturamento das empresas por grupo de principais atividades econômicas agrupadas:



Fonte: Boletim nº 25 da Receita Estadual (ID = 950874)

64. Observa-se que, exceto pelos setores de construção civil e serviços, pouco representativos para o ICMS, houve expressivo crescimento nas atividades econômicas no Estado.

2.2 Exame da Documentação Suporte

65. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIN apresentou os documentos para comprovação dos valores - registros contábeis da arrecadação, declarações de responsabilidade, extratos bancários, conciliações contábeis e notas explicativas.

66. Observa-se que por meio de Notas Explicativas às conciliações bancárias, do mês de setembro de 2020, a SEFIN esclarece as divergências entre a movimentação bancária e a contabilização do ICMS, ITCD e IPVA.

67. Do exame dos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que há evidências da execução de atividades de conciliações nas contas de controle dos principais tributos controlados pela SEFIN (ICMS, ITCD e IPVA), pois as divergências foram identificadas e analisadas, restando pendências contábeis materialmente pouco significativas.

68. No entanto, no que pese a determinação II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, para que a Superintendência de Contabilidade promovesse a reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, nota-se que estes valores ainda estão sendo apresentados no demonstrativo de recursos ordinários, razão pela qual a SUPER, por intermédio do Ofício nº 6024/2020/SEFIN-SUPER, apresenta base de cálculo com ajustes extracontábeis.

69. Destaca-se que a ausência de correção de erro retrospectivamente não está de acordo com Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 23, que determina (47) que a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros.

2.3 Base de Cálculo dos Duodécimos

70. A diretriz para apuração da base de cálculo dos duodécimos está fixada no artigo 9º, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que estabelece que para efeito do que trata o caput e os §§1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários, recordando que o art. 6º, §4º, da LOA acrescenta a fonte 1100.

71. O §1º do art. 9º define que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

72. Com base no exame dos documentos e informações apresentados, que compreende as distorções contábeis identificadas e reportadas pela SUPER, além de ajustes para correção destas distorções proposto no âmbito deste relatório, conclui-se que a base de cálculo para efeitos dos repasses duodecimais do mês de setembro deve ser composta da seguinte forma::

Tabela 5 - Demonstração da Base de Cálculo dos Repasses Duodecimais

Arrecadação do mês de setembro/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	567.533.856,12
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de setembro por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	- 40.287.502,78
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de setembro por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	- 83.800.696,64
(=) Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de outubro conforme demonstrado pela SUPER/SEFIN	443.445.656,70
(=) Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de setembro conforme entendimento da Unidade Técnica	443.445.656,70

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

73. Conforme demonstrado, a base de cálculo dos repasses duodecimais, após os ajustes de erros identificados e não corrigidos na escrituração contábil, é de R\$443.445.656,70 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

74. Ressalta-se que não há divergência entre a Unidade Técnica e a Superintendência de Contabilidade quanto a composição da base de cálculo e a necessidade de dedução dos valores concernentes ao art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020.

2.4 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

75. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019).

76. A base de cálculo para apuração, no montante de R\$443.445.656,70 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), conforme na tabela 6 deste relatório, líquida de ajustes para correção de distorções não corrigidas nos registros contábeis.

77. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente Duodécimo	
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.241.046,96
Poder Executivo	74,95%	332.362.519,70
Poder Judiciário	11,31%	50.153.703,77
Ministério Público	5,00%	22.172.282,84
Tribunal de Contas	2,56%	11.352.208,81
Defensoria Pública	1,39%	6.163.894,63

15. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 952094) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$443.445.656,70 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

16. Registre-se que, apesar do erro de classificação constante na escrituração pública estadual, a Superintendência de Contabilidade manifesta, por intermédio do Ofício n. 6024/2020/SEFIN-SUPER, apresenta base de cálculo na monta de R\$443.445.656,70 (quatrocentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos), deduzindo do montante evidenciado no demonstrativo da arrecadação os valores referentes ao art. 5º da Lei Complementar n. 173/2020.

17. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

18. Ademais, quanto à proposta de encaminhamento para reiterar a determinação II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, de igual acolho a proposta formulada pela unidade técnica tendo em vista que esta determinação ainda não foi cumprida.

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.241.046,96
Poder Judiciário	11,31%	50.153.703,77
Ministério Público	5,00%	22.172.282,84
Tribunal de Contas	2,56%	11.352.208,81
Defensoria Pública	1,39%	6.163.894,63

II – Reiterar a determinação à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, **sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal**;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da decisão.

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico (ID 952094).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. JUNTADA DE PETIÇÃO PELO SINTERO. PEDIDO DE EXTENSÃO PARA O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS E LICENÇA-PRÊMIO AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. VIABILIDADE ACASO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.

2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e a essencialidade da despesa, precedida do atendimento dos requisitos legais, não há óbice ao pagamento.
3. Reconhecido o caráter essencial à manutenção das atividades vinculadas à educação, estende-se em favor dos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores os efeitos da decisão que permitiu o pagamento de horas-extras e licença-prêmio aos professores em efetiva atividade no âmbito do Estado de Rondônia durante o período da pandemia do COVID-19.
4. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela Administração estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

DM 0204/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.
2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, **a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.**
3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício 9772/2020/SEDUC-DAF, documento autuado sob o n. 05582/20, no qual requereu fosse autorizado o pagamento de horas-extras e licença-prêmio aos professores estaduais, trazendo na oportunidade os fundamentos que recomendavam o deferimento do pedido, considerando o incontroverso interesse público na continuidade do serviço de educação e o seu caráter de essencialidade.
4. Diante do requerimento formulado, este relator, após análise dos fundamentos, **proferiu a DM 0177/2020-GCESS**, na qual deferiu o pedido, nos seguintes termos:
- I – Reconhecer como essencial à continuidade da prestação do serviço relativo às aulas ministradas no âmbito do Estado de Rondônia, circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, **a efetiva necessidade e a ordem cronológica**, autoriza o pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC de horas-extras e indenização por licença-prêmio aos professores **em efetiva atividade**;
5. Após as devidas ciências acerca da decisão ora mencionada, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, SINTERO, veio aos autos^[1], oportunidade em que requereu que os efeitos contidos na referida decisão fosse estendido aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores que também se encontram em efetiva atividade, notadamente porque, de igual forma, são essenciais para a continuidade e o desenvolvimento escolar.
6. Em síntese, é o necessário a relatar.
7. Passo a decidir.
8. Pois bem. Em atenção ao relatado, observa-se que a controvérsia instalada decorre de expediente formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, cuja pretensão se resume na extensão dos efeitos contidos na DM 0177/2020-GCESS aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores que também se encontram em efetiva atividade, notadamente porque, de igual forma, são essenciais para a continuidade e desenvolvimento escolar durante esse período de pandemia do COVID-19.
9. Desta feita, sem maiores delongas e sustentado na fundamentação já contida na decisão monocrática ora mencionada, a qual reconheceu ser incontroverso o caráter essencial das atividades inerentes à permanência das aulas no Estado de Rondônia, atualmente readaptadas ao sistema remoto, é que se revela necessário autorizar a pretensão agora trazida pelo SINTERO, no sentido de que o pagamento de horas-extras e licença-prêmio também seja estendido aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores da rede estadual de educação, **desde que também estejam em efetiva atividade**.
10. Por oportuno, reitera-se que o reconhecimento ou não da essencialidade da despesa a ser gerada é missão que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas, pois se trata de política de governança, competindo, portanto, a prática do ato dentro dos critérios de legalidade devidamente exigidos, com as motivações/justificativas adequadas ao cada caso, obedecendo a disponibilidade orçamentária e financeira e, ainda, a ordem cronológica no pagamento, **sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade**.
11. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:

I – Estender os efeitos do teor contido na DM 0177/2020-GCESS aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores da rede estadual de educação, que também estejam em efetiva atividade escolar durante o período de pandemia ocasionado pelo COVID-19, autorizando, portanto, caso se faça necessário, o

pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC de horas-extras e indenização por licença-prêmio, **desde que demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, a efetiva necessidade e a ordem cronológica no pagamento;**

II- Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática de ato que traga dano ao erário;

III – Dar conhecimento da presente decisão, via ofício, à Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO), bem como ao Secretário de Estado da Educação;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, **oportunidade em que se reitera o dever de certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.**

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Para tanto, peça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Ofício 254/2020-SINTERO/RO (documento 06521/20)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/20

PROCESSO: 1843/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual e a não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal nos casos previstos pelo art. 19, § 1º, VI, da LRF

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16

IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL A FUNDO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA NO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. CELEBRAÇÃO DE PACTUAÇÃO ENTRE O ENTE OU ÓRGÃO AUTÔNOMO TITULAR DO FUNDO E O IPERON PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER PRÉVIO.

1. Deve ser conhecida consulta que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. É possível a transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual.
3. A transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual não incide no limite de despesa de pessoal.
4. É possível a celebração de pactuação entre ente ou órgão autônomo titular do fundo e o IPERON para fins de transferência de recursos do fundo de desenvolvimento institucional a fundo previdenciário estadual.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Telepresencial realizada em 15 de outubro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, entre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital financeiro do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro;
2. Os valores referentes à transferência não serão considerados para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. O ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de insuficiência financeira do fundo previdenciário financeiro, a antecipação correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e as contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do Conselho Superior Previdenciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/20

PROCESSO : 754/20-TCE-RO
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Possíveis irregularidades no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (Processo n. 28/2020)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 Luciana de Almeida Leal Ribeiro, CPF n. 961.161.962-68
 Pregoeira do Município
 REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10
 ADVOGADO : Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno
 SESSÃO : 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2020. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES AS

CONDIÇÕES. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA IRREGULARIDADES EXISTENTES. CORREÇÃO PELO JURISDICIONADO, MÉRITO, PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Existência das irregularidades apontadas pela representante. No entanto, sanadas pelo jurisdicionado.
3. No mérito, julgamento pela Procedência da Representação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada após a análise de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado Sr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020, (processo n. 28/2020), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado Sr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, julgar procedente a Representação, vez que ficaram demonstradas e comprovadas as irregularidades apontadas pela empresa representante. No entanto, abstenho de aplicar penalidades ao jurisdicionado, uma vez que, a tempo e modo, comprovou documentalmente a correção das irregularidades apontadas.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados e ao advogado legalmente constituído, Sr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N 2572/2020-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Projeção de Receita
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO Projeção de Receita – Exercício de 2021
RESPONSÁVEL Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0171/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2572/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP, em 14.9.2020 (ID 940050), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 948579) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 3,86% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Campo Novo de Rondônia.”*

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$51.695.848,54 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$49.772.317,34 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 51.695.848,54 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$51.695.848,54 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), por se encontrar 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02659/20/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 04374/15/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

UNIDADE: Município de Castanheiras/RO.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00590/17, em sede do Processo 04374/15.

RECORRENTE: **Izaías Dias Fernandes** – CPF: 938.611.847-53 – Ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Castanheiras – RO (Exercício no ano de 2007/2008).

ADVOGADO^[1]: **Marco Aurélio Soares Fernandes** - OAB/RO nº 8.292.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0199/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO DO CORPO TÉCNICO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Izaías Dias Fernandes**, CPF: 938.611.847-53 – no ato representado por seu advogado, **Marco Aurélio Soares Fernandes** - OAB/RO nº 8.292, em face do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido em sede do Processo nº 04374/15/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em razão da identificação de irregularidades na liquidação das despesas decorrentes da obra de construção de garagem na Secretaria Municipal de Saúde, bem como de construção de garagem, ampliação e reforma do Centro de Saúde Diferenciado de Jardinópolis, imputando débito e multa ao recorrente, vejamos:

Acórdão APL-TC 00590/17

[...] II. Imputar débito solidário aos Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$18.346,11 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2008 até outubro de 2017, corresponde a R\$32.692,15 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e, com juros, o valor de R\$70.615,05 (setenta mil, seiscentos e quinze mil e cinco centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", deste Acórdão;

III. Imputar débito solidário aos Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e à CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA por meio dos seus representantes legais, o Senhor EDSON CARVALHO e a Senhora ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$13.660,26 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de março de 2008 até outubro de 2017, corresponde a R\$24.218,61 (vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e, com juros, o valor de R\$52.070,01 (cinquenta e dois mil, setenta reais e um centavo), em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", deste Acórdão;

IV. Multar individualmente os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, em R\$3.269,21 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$32.692,15), com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a", deste Acórdão;

V. Multar individualmente os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde e, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em R\$2.421,86 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$24.218,61), com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "b", deste Acórdão; [...]

Nas razões da peça recursal, o recorrente requer, em síntese:

[...] V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

b) seja atribuído ao presente Recurso efeito suspensivo, em razão da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) ou a concessão da antecipação dos efeitos da tutelar, suspendendo o Acórdão APL-TC 0590/17.

c) suspenso os efeitos do Acórdão atacado, requer seja oficiado a Procuradoria Geral do Estado – PGE, para solicitar ao juízo a suspensão das Execuções Fiscais nº 700965.22.2018.8.22.0006 e nº 7000966.07.2018.8.22.0006, até o julgamento do mérito do recurso.

d) seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular os termos do Acórdão APL-TC 0597/17, proferido nos autos do processo 04374/15 –TCE/RO. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, inicialmente observa-se que o recorrente interpôs **Recurso de Revisão** contra Acórdão APL-TC 00590/17, proferido em sede do Processo de Tomada de Contas Especial nº 04374/15-TCE-RO, que julgou irregular a TCE, aplicou multa e imputou-lhe débito.

Em se tratando de Recurso de Revisão, este é classificado como de **fundamentação vinculada**, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns, a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade -, também aos requisitos **específicos** trazidos nas normas de referência que, *in caso*, trata-se dos artigos 31, III e 34, I, II, III e Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/RO.

Assim em análise aos pressupostos de admissibilidade, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Recorrente, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96^[2] c/c art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO; a parte possui **legitimidade** para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão APL-TC 00590/17, proferido em sede do Processo de Tomada de Contas Especial nº 04374/15-TCE-RO; e que o recurso é **tempestivo**, conforme certidão (ID 945170), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 1.533 de 14/12/2017^[3], tendo sido protocolizada a peça recursal em **24/09/2020**, ou seja, dentro do prazo de **5 (cinco) anos contados na forma do art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte**.

Acerca dos pressupostos **específicos estabelecidos** pela norma^[4], contata-se que essa se dá, ao argumento de que os mesmos fatos apurados no âmbito desta Corte de Contas, foram alvo da Ação Civil Pública – ACIP, ajuizada pelo município (proc. nº 0001367-09.2010.8.22.0006), em que se constatou um dano de R\$3.190,00 (três mil cento e noventa reais), divergente do valor que se imputou em sede da referida TCE, para tanto, fez **juntar aos autos a íntegra do referida ACIP**, de onde constam relatórios técnicos produzidos pelo município, fotos da obras, depoimentos pessoais, consistentes a **comprovar a execução da obra, bem como a diferença de valores apurados**.

Quanto ao **pedido de efeito suspensivo**, a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de que:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...]^[5].

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...]^[6].

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. Nesse viés, ao contrário do arguido pelo recorrente, não há a possibilidade de aplicação dos regramentos do Código de Processo Civil ao caso em voga, posto que seus regramentos somente são aplicáveis aos procedimentos do âmbito deste Tribunal, de forma subsidiária^[7], isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, o que não é o caso, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular. E, em todo o caso, o presente expediente não preenche o requisito do *fumus boni iuris*, salutar para as tutelas e medidas liminares, pois não há previsão legal para a concessão do efeito suspensivo a recurso com essa natureza jurídica. Em idêntico sentido:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, **o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo**. [...]. (sem grifos no original).

DM-GCVCS-TC 066/2019 (Proc. 1436/19/TCE-RO)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, negando-se a tutela provisória pleiteada pelo recorrente para esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar quanto o art. 96 do Regimento Interno nesta Corte disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não possuem efeito suspensivo;

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, deve o presente Recurso de Revisão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação apresentada. -

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão – interposto pelo Senhor **Izaías Dias Fernandes** (CPF: 938.611.847-53), por meio do seu advogado **Marco Aurélio Soares Fernandes** (OAB/RO Nº 8.292), em face do Acórdão APL-TC 00590/17, Tomada de Contas Especial (TCE), em sede do Processo nº 04374/15/TCE-RO – na forma preconizada no art. 34, I, II e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, negando-se a tutela provisória pleiteada pelo recorrente para esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar quanto o art. 96 do Regimento Interno nesta Corte disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não possuem efeito suspensivo;

III – Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **Izaías Dias Fernandes (CPF: 938.611.847-53)**, por meio de seu advogado legalmente constituídos nos autos, Dr. **Marco Aurélio Soares Fernandes** - OAB/RO Nº 8.292, informando-os da disponibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

IV – Encaminhar os autos **Secretaria Geral de Controle Externo** para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Procuração ID 944063, pg. 11.

[2] **Art. 31.** Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: (...) **III – revisão.**

[3] Fl. 91 dos autos do Processo nº 04374/17/TCE-RO (ID 551378).

[4] **Art. 96.** De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: **I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. § 1º** O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. **§ 2º** A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. **RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

[5] **RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

[6] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

[7] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00272/20

PROCESSO: 1854/19/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia sobre irregularidades/ilegalidades na prefeitura do município de Jaru e secretaria municipal de Saúde

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADOS: Conselho Municipal de Saúde do Município de Jaru

Eveline Lourenço dos Santos – CPF: 276.545.593-72

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves da Silva Junior - CPF: 930.305.762-72

Tatiane de Almeida Domingues - CPF:776.585.582-49

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020

DENÚNCIA. CONSELHO DE SAÚDE MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DOS REPASSES DE VERBAS. NÃO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO. NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA.

É de se considerar improcedente a denúncia quando não comprovada a prática de ilegalidade ou cometimento de irregularidade por parte da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Jaru, pela sua presidente Eveline Lourenço dos Santos Oliveira, que denuncia supostas irregularidades/ilegalidades, perante este Tribunal de Contas, que teriam sido cometidas pela Prefeitura do Município de Jaru e respectiva Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pela Senhora Eveline Lourenço dos Santos Oliveira, Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Jaru, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Denúncia improcedente, tendo em vista que não restou comprovada a prática de ilegalidade ou cometimento de irregularidade por parte da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru;

III - Determinar o levantamento do sigilo dos autos, nos termos dos arts. 79, §1º, 82, parágrafo único, c/c 247-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao denunciante elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

V – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :2617/2020-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2021
INTERESSADO:Poder Executivo do Município de Jaru
Responsável :João Gonçalves Silva Júnior(CPF n. 930.305.762-72)
ADVOGADO :Sem Advogados

RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de JARU. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0151/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordia[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -3,24% do coeficiente de razoabilidade."*
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Jarú.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Jarú com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situa dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 147.686.512,48, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 152.624.069,74, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -3,24% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.
11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 147.686.512,48 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -3,24%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jarú, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Jaru;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Jaru do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de R\$ 147.686.512,48 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), por se encontrar 3,24% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID 952264.

[2] 2,74% maior em relação ao exercício de 2020 e 19,97% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020.

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/20

PROCESSO : 632/20-TCE-RO

CATEGORIA : Requerimento

SUBCATEGORIA : Direito de Petição

ASSUNTO : Direito de Petição, em face do Acórdão n. 270/98, proferido nos autos do Processo n. 0025/1994, referente Convênio n. 132/93-PGE, celebrado entre o Município de Mirante da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Adinaldo Andrade – CPF n. 084.953.512-34

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
 Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6.792
 RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno
 SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE OBJETIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. INTERSTÍCIO TEMPORAL SUPERIOR A 22 (VINTE E DOIS) ANOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 270/98 QUE IMPUTOU DÉBITO E MULTA. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO RITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, em razão da nulidade absoluta.
2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
3. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
4. A existência de questão de ordem pública, mormente a incidência de ofensa ao devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
5. Constatada a ocorrência de dano, deve ser observado os preceitos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, convertendo-se os Autos em Tomada de Contas Especial, com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano, sob pena de não o fazendo, ser considerado nulo todos os atos praticados.
6. Precedentes desta Corte:
 - 6.1. Inadmissibilidade da petição autônoma: Proc. 1350/2015-TCERO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015; Proc. 3505/201 4-TCERO, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.8.2015;
 - 6.2. Não conhecimento do Direito de Petição, e reconhecimento de ofício dos fatos, em razão de nulidade absoluta: Proc. n. 342/19-TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgado em 22.8.2019.
 - 6.3. Princípio da razoável duração do processo e substancialmente resultando no direito à inobservância à ampla defesa, ao princípio do contraditório: Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016; e Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016).
7. No mérito, reconhecer as nulidades absolutas, afastando os débitos imputados e multas aplicadas, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto pelo Senhor Adinaldo Andrade, Ex-Prefeito do Município de Mirante da Serra, portador do CPF nº 084.953.512-34, objetivando desconstituir os termos do Acórdão nº 270/98 (fls. 068/070) prolatado nos Autos de nº 0025/94-TCE/RO – que trata da análise do Convênio nº 132/93-PGE, celebrado entre o município de Mirante da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde, o qual fora julgado irregular as contas, ocorrendo imputação de débito no valor originário na ordem de CR\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais), que, por conseguinte, gerou a Ação de Execução Fiscal em curso (Processo Judicial nº 0002802-82.2014.822.0004), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, relator, e EDILSON DE SOUSA SILVA no item I, em:

I – Não conhecer da presente peça como Direito de Petição, protocolizada pelo Senhor Adinaldo Andrade, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, representado por José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593 e Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/RO 6.792, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer nulidade absoluta, analisado ex officio.

II – Declarar nulo o Acórdão n. 270/98 (fls. 068/070) prolatado nos Autos de n. 0025/94-TCE/RO – que trata da análise do Convênio n. 132/93-PGE, celebrado entre o Município de Mirante da Serra e a Secretaria de Estado da Saúde - RO, no qual foram julgadas irregulares as contas, com imputação de débito ao Senhor Adinaldo de Andrade, no valor originário na ordem de CR\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais), que, por conseguinte, gerou a Ação de Execução Fiscal em curso (Processo Judicial n. 0002802-82.2014.822.0004), em virtude da ocorrência de inobservância ao princípio do devido processo legal, bem como reconhecer

a prescrição ocorrida naqueles autos ante a inércia desta Egrégia Corte de Contas, em face a ausência de atos de regularidade processual e procedimental que resultaram em nulidade da imputação imposta, determinando-se, assim, a baixa de responsabilidade do peticionante;

III – Intimar, via ofício, por consectário lógico, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO para o fim de extinguir os títulos executivos extrajudiciais de créditos não-tributário, objeto da Ação Judicial de Execução Fiscal n. 0002802-82.2014.822.0004, em virtude dos exatos termos do item II deste decism;

IV – Trasladar cópia deste decism aos Autos do Processo de origem, n. 25/94-TCE-RO, bem como ao Processo n. 05102/17 – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para que surtam os devidos efeitos;

V – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Senhor Adinaldo de Andrade, portador do CPF n. 084.953.512-34, assim como os causídicos constituídos Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370, Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593 e Dr. Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/RO 6.792, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

VI – Arquivar os autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator para o Acórdão); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2688/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão AC2-TC 00424/2020, referente ao Processo n. 2228/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Marcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87– Vereador no exercício de 2014.

ADVOGADOS: Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.

Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas - MPC.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **RECURSO AO PLENÁRIO** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00424/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2228/2019-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC1-TC 00377/19 –1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho n. 1.406/15-TCE/RO do exercício de 2014:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1.Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2.A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente,

apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcio Paclei Vieira da Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcio Paclei Vieira da Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 94, parágrafo único, da Regimento Interno do TCE-RO, o Recurso ao Plenário deve ser interposto pelo responsável, o interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias e, ainda, comprovar divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão desta Tribunal em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

3. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento da 2ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=947298).

4. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, e, aparentemente, demonstra a divergência entre o Acórdão recorrido e outros casos análogos julgados pelos demais órgãos desta Corte de Contas. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

5. Indispensável, portanto, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, mas, desta vez, como *custos iuris*, conforme o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

6. Todavia, antes da manifestação ministerial, torna-se necessária a intimação do recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso ao Plenário interposto.

7. Isto posto, decido:

I – **CONHECER** do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00424/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2228/2019-TCE/RO;

II – **INTIMAR** o recorrido, Márcio Paclei Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87, via seus advogados, Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996, e Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Após, contrarrazoando ou não, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como *custos iuris*.

8. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e demais providências pertinentes.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2687/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão AC2-TC 00421/2020, referente ao Processo n. 1178/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF n. 219.321.402-63 – Vereadora no exercício de 2014;

ADVOGADO: Zoil Magalhães Neto - OAB/RO n. 1.619.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas - MPC.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **RECURSO AO PLENÁRIO** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00421/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 1178/2019-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC1-TC 00377/19 –1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho n. 1.406/15-TCE/RO do exercício de 2014:

EMENTA:RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1.Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2.A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

Precedentes desta Corte:

Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I –Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996 (LO/TCERO);

II –No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AcórdãoAC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da Lei Orgânica (LO/TCERO), c/c o art. 23 do Regimento Interno (RI/TCERO);

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara –autos n. 1.406/2015).

III–Dar ciência desta Decisão à Recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV–Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 94, parágrafo único, da Regimento Interno do TCE-RO, o Recurso ao Plenário deve ser interposto pelo responsável, o interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias e, ainda, comprovar divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão desta Tribunal em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

3. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento da 2ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=947293).

4. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, e, aparentemente, demonstra a divergência entre o Acórdão recorrido e outros casos análogos julgados pelos demais órgãos desta Corte de Contas. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

5. Indispensável, portanto, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, mas, desta vez, como *custos iuris*, conforme o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

6. Todavia, antes da manifestação ministerial, torna-se necessária a intimação da recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso ao Plenário interposto.

7. Isto posto, decido:

I – **CONHECER** do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00421/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 1178/2019-TCE/RO;

II – **INTIMAR** a recorrida, Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. 219.321.402-63 via seu advogado, Zoil Magalhães Neto - OAB/RO n. 1.619, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Após, contrarrazoando ou não, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como *custos iuris*.

8. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e demais providências pertinentes.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2690/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão AC2-TC 00423/2020, referente ao Processo n. 2227/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72 – Vereador no exercício de 2014.

ADVOGADOS: Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.

Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RECORRENTE: Ministério Público de Contas - MPC.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **RECURSO AO PLENÁRIO** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00423/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2227/2019-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC1-TC 00377/19 –1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho n. 1.406/15-TCE/RO do exercício de 2014:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Porfirio Costa e Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Porfirio Costa e Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II –No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, substanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara –autos n. 1.406/2015).

III–Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV–Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 94, parágrafo único, da Regimento Interno do TCE-RO, o Recurso ao Plenário deve ser interposto pelo responsável, o interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias e, ainda, comprovar divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão desta Tribunal em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

3. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento da 2ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=947298).

4. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, e, aparentemente, demonstra a divergência entre o Acórdão recorrido e outros casos análogos julgados pelos demais órgãos desta Corte de Contas. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

5. Indispensável, portanto, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, mas, desta vez, como *custos iuris*, conforme o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.
6. Todavia, antes da manifestação ministerial, torna-se necessária a intimação do recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso ao Plenário interposto.
7. Isto posto, decido:
- I – **CONHECER** do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00423/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2227/2019-TCE/RO;
- II – **INTIMAR** o recorrido, Senhor Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72, via seus advogados, Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996, e Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;
- III – Após, contrarrazoando ou não, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como *custos iuris*.
8. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e demais providências pertinentes.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2691/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.
ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão AC2-TC 00422/2020, referente ao Processo n. 1408/2019-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
INTERESSADOS: Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF nº 478.585.402-20 – Vereador no exercício de 2014;
 Aécio José Costa - CPF n. 688.019.807-44 – Vereador no exercício de 2014;
 Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15 – Vereadora no exercício de 2014;
 Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68 – Vereador no exercício de 2014;
 José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87 – Vereador no exercício de 2014;
 Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68 – Vereador no exercício de 2014.
ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221.
 Denise Cruz Rocha – OAB/RO n. 1.996.
 Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193.
 Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2.721
RECORRENTE: Ministério Público de Contas - MPC.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **RECURSO AO PLENÁRIO** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00422/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 1408/2019-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC1-TC 00377/19 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho n. 1.406/15-TCE/RO do exercício de 2014:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2.A Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) só é computada no gasto com pessoal quando fizer parte do período de apuração, a teor do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.Os subsídios dos vereadores, inclusive o do presidente e integrantes da mesa diretora, devem obedecer ao limite constitucional do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0013413-09.2014.822.0000 –TJRO.

4.A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento.

5.As despesas de subvenções econômicas são contabilizadas na rubrica contábil da classe 3 -Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), dentro do grupo Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, a teor do MCASP –5ª edição, aplicável para o exercício de 2014.

6.Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16); Acórdão AC 1-TC 01653/18 (autos n. 0936/17); Acórdão APL-TC 00275/17 (autos n. 4276/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos nos itens relativos à regularidade do limite de gastos com pessoal, a percepção do subsídio pelo presidente do poder legislativo e da regularidade na subvenção econômica na sua contabilização, e, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que divergiu da proposta do relator no ponto relativo à recomposição salarial na revisão geral anual, em:

I.a – Preliminarmente, conhecendo Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

I.b –Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, nos presentes autos, em face do documento n. 07177/19 (ID 808065) e por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, uma vez que já faz parte como legitimado dos autos n. 2.231/19;

I –No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Vereador Presidente Alan Kuelson Queiroz Feder, no sentido de considerá-la regular, tendo em vista que as irregularidades danosas e formais foram superadas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.154/96 (LO/TCERO), c/c o parágrafo único do Regimento Interno desta Corte (RI/TCERO), dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, altera-se o caput do item Ido dispositivo do acórdão combatido para julgamento regular e excluem-se os itens I, alíneas "a" (a.1 e a.2), "b" (b.1) e "c" (c.1), III a XV do Acórdão recorrido(Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara –autos n. 1.406/2015), mantendo-se inalterados os demais itens;

Ademais, altera-se também o item IIdo acórdão combatido para:

II–Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder –Vereador Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000;Ainda, opera-se, no ponto (itens V a XIII do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os demais responsáveis, porque solidários.

III–Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no [sitewww.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV –Ao Departamento da Segunda Câmara para que exclua do rol de recorrentes o Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, ante o princípio da singularidade recursal e tendo vista que ele compõe o rol dos autos de n. 2.231/19;

V–Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 94, parágrafo único, da Regimento Interno do TCE-RO, o Recurso ao Plenário deve ser interposto pelo responsável, o interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias e, ainda, comprovar divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão desta Tribunal em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

3. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento da 2ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=947294).

4. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, e, aparentemente, demonstra a divergência entre o Acórdão recorrido e outros casos análogos julgados pelos demais órgãos desta Corte de Contas. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

5. Indispensável, portanto, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, mas, desta vez, como *custos iuris*, conforme o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

6. Todavia, antes da manifestação ministerial, torna-se necessária a intimação dos recorridos para, caso queiram, apresentem contrarrazões ao Recurso ao Plenário interposto.

7. Isto posto, decido:

I – **CONHECER** do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00422/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 1408/2020-TCE/RO;

II – **INTIMAR** os recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF nº 478.585.402-20; Aécio José Costa - CPF n. 688.019.807-44; Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15; Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68; José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87; e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, via seus advogados, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221; Denise Cruz Rocha – OAB/RO n. 1.996; Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193; e Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2.721, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Após, contrarrazoando ou não, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como *custos iuris*.

8. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e demais providências pertinentes.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2686/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão AC2-TC 00426/2020, referente ao Processo n. 2231/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53 – Vereador no exercício de 2014.

ADVOGADOS: Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996.

Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas - MPC.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2020-GCSOPD

1. Trata-se de **RECURSO AO PLENÁRIO** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00426/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2231/2019-TCE/RO, o qual modificou o Acórdão AC1-TC 00377/19 –1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho n. 1.406/15-TCE/RO do exercício de 2014:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. AFASTAMENTO DO DANO E MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO. Eventual inconstitucionalidade na concessão da RGA deve ser, previamente, apreciada pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado, a teor da súmula 347 do STF e Súmula Vinculante n. 10 do STF, para fins de ressarcimento. Precedentes desta Corte: Acórdão AC1-TC n. 407/2018 (autos n. 1.801/13); Acórdão AC1-TC 00741/18 (autos n. 1.191/14); Acórdão AC2-TC 00257/17 (autos n. 1.113/16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, substanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1-TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades danosas e a multa daí decorrentes foram superadas, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, excluem-se os itens V, X, XIV e XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015).

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

2. Nos moldes do que dispõe o artigo 94, parágrafo único, da Regimento Interno do TCE-RO, o Recurso ao Plenário deve ser interposto pelo responsável, o interessado ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias e, ainda, comprovar divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão desta Tribunal em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

3. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento da 2ª Câmara, o recurso é TEMPESTIVO (ID=947295).

4. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, e, aparentemente, demonstra a divergência entre o Acórdão recorrido e outros casos análogos julgados pelos demais órgãos desta Corte de Contas. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.

5. Indispensável, portanto, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, mas, desta vez, como *custos iuris*, conforme o parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

6. Todavia, antes da manifestação ministerial, torna-se necessária a intimação do recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso ao Plenário interposto.

7. Isto posto, decido:

I – **CONHECER** do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00426/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.188, de 8.9.2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2231/2019-TCE/RO;

II – **INTIMAR** o recorrido, Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva – CPF n. 420.810.172-53, via seus advogados, Denise Cruz Rocha – OAB/RO 1.996, e Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2.479, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Após, contrarrazoando ou não, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como *custos iuris*.

8. Ao Departamento do Pleno para publicação na forma regimental e demais providências pertinentes.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02637/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente multa fixada no Item III do Acórdão APL-TC 00233/20 referente ao Processo nº 02926/19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO (A):Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PARCELAMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 69/2020. CONCESSÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0095/2020-GABFJFS

Tratam os presentes autos de requerimento subscrito pela empresa Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85, sobre parcelamento de multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00233/20 (ID 934143), proferido no Processo n. 02926/19-TCE-RO, que reformou o Acórdão APL-TC n.00575/2018 (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012, *verbis*:

(...)

III – Acolher a questão de ordem pública de violação ao princípio do *tempus regit actum* e ao princípio da irretroatividade da lei punitiva mais severa, reformando o Acórdão n.00575/2018 – Pleno (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012, no tocante ao seu ItemIII, para que a Corte de Contas promova a adequação da pena de multa aplicada às empresas recorrentes,fixando-lhes o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), isto é, a mesma gradação atribuídaquando do julgamento originário (50% do teto legal de R\$ 25.000,00), valor previsto no caput do art. 55da LCE n. 154/1996, anteriormente à edição da Portaria n. 1162/2012, e vigente ao tempo dos fatos sindicados;

2. A requerente juntou ao caderno processual o Documento de ID 942753 e requereu o parcelamento do débito a ela imputado por esta Corte de Contas em 34 parcelas, diante da infração constante no item III do referido acórdão. Na mesma oportunidade, a interessada requereu, ainda, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº CDA n. 20190200010513 e do protesto do título.

3. Embora não haja nos autos a Certidão Técnica atestando a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00233/20, constata-se que referido acórdão foi publicado em 08.09.2020, conforme Certidão de ID 938020, e o pedido de parcelamento protocolizado em 11.09.2020 (ID 942753), logo, somente três dias após a sua publicação. Dessa forma, verifica-se que a solicitação do parcelamento de multa foi tempestiva.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. A interessada protocolizou requerimento nesta e. Corte e solicitou o parcelamento, em trinta e quatro parcelas iguais e sucessivas, da multa no importe de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) que lhe foi imputada por meio do item III do Acórdão APL-TC 00233/20 (ID 934143), proferido no Processo n. 02926/19-TCE-RO, que reformou o Acórdão n.00575/2018 – Pleno (ID 707028), proferido nos autos do Processo n. 2231/2012. Na mesma oportunidade, a interessada requereu o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº CDA n. 20190200010513 e do seu protesto.
8. Pois bem. Sobre o requerimento de cancelamento da CDA n. 20190200010513, bem como do cancelamento do Protesto e baixa da inscrição do débito junto ao Cartório 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, cumpre informar que o Departamento de Acompanhamento das Decisões deste Tribunal de Contas – DEAD, por meio do Ofício n.1143/2020-DEAD, de 25.09.2020, comunicou à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, que o Acórdão APL-TC 0233/20, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 02926/19, por meio do item III reformou o Acórdão n. 00575/2018 - Pleno, proferido no Processo n. 02231/2012, no tocante ao Item III, alterando o valor da multa aplicada às empresas recorrentes de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) para o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
9. No tocante ao requerimento de parcelamento, aplica-se a Instrução Normativa nº 69/2020 (consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), publicada no DO nº 2132 em 18.06.2020, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação, que revogou todas as disposições em contrário, em especial a Resolução 231/2016 e outras.
10. O artigo 23 da Instrução Normativa nº 69/2020, dispõe que, compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado (*vide* artigo 34-A do RITCE-RO).
11. Muito bem. Ante a reforma do Acórdão originário APL-TC 00575/18, referente ao processo 02231/12, tem-se que o prazo de 15 dias constante do item V para o recolhimento da multa consignada no item III, do dispositivo do referido acórdão reformado, deve ser contado a partir da data da publicação do Acórdão reformador APL-TC 00233/20, qual seja, a partir de 08.09.2020.
12. Em que pese não haver demonstrativo de débito atualizado nos presentes autos, forçoso reconhecer que o parcelamento da multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), requerido em 11.09.2020, ocorreu antes do transcurso do prazo de pagamento de 15 dias, uma vez que, contados da data da publicação do Acórdão reformador, razão pela qual, a análise do requerimento de parcelamento recai sobre o seu valor histórico⁴¹.
13. Tendo em conta este relato, consoante se extrai do *caput* do art. 28 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 69/2020 ^[2], os débitos poderão ser pagos em até 120 parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.
14. Importante frisar que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2020, nos termos previstos pela Resolução n. 005/2019/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 13/12/2019, equivale a R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
15. Bem, a requerente solicitou o parcelamento do valor da multa de R\$ 12.500,00, em 34 (trinta e quatro) vezes, o que daria uma parcela mensal no valor de R\$ 367,64, valor abaixo do mínimo permitido, logo, impossível de ser realizado.
16. No entanto, tendo em vista a boa vontade da interessada em pagar a multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e observando as disposições impostas pela Instrução Normativa nº 69/2020, defiro o parcelamento em 33 (trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, pois atendem cumulativamente o pedido de parcelamento e a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
17. Por oportuno, ressalte-se que apesar de a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, artigo 31, §1º, determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.
18. Assim, o valor da multa poderá ser parcelado em 33 (trinta e três) parcelas mensais de R\$ 378,78 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO).
19. Note-se bem que referida medida se faz necessária, pois a requerente voluntariamente manifestou interesse em efetuar o pagamento da multa imposta, e, o parcelamento na forma concedida, traduz meio mais viável para sua efetiva satisfação.
20. Isso posto, **decido**:
- I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Valys Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 12.839.409/0001- 85 (item III do Acórdão APL-TC 00233/20, proferido no Processo n. 02926/19-TCE-RO, que reformou o item III do Acórdão APL-TC n.00575/2018, proferido nos autos do Processo n. 2231/2012), no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em 33 (trinta e três) parcelas mensais no valor de R\$ 378,78 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, *c/c* o art. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente, com do advogado constituído nos autos, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, em virtude do momento especial instalado pela pandemia do coronavírus (Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III – Determinar prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IV – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

VI– Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 02926/19-TCE-RO (Recurso de Revisão), bem como ao Processo nº 0338/19 (PACED, processo de origem nº 2231/12);

VII – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o DEAD para que comunique à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, sobre a decisão de concessão do presente parcelamento e sobre o requerimento da interessada (p. 8 do ID 942753), quanto às providências necessárias para o cancelamento de cobranças eventualmente em curso, assim como o cancelamento da CDA nº 20190200010513, o cancelamento do Protesto e baixa da inscrição do débito junto ao Cartório 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, caso ainda não efetivados no processo PACED nº 0338/19, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 0233/20, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 02926/19, por meio do item III reformou o Acórdão n. 00575/2018 Pleno, proferido no Processo n. 02231/2012, no tocante ao item III, alterando o valor da multa aplicada às empresas recorrentes de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) para o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] Lei Complementar 154/1996. Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

[2] Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004874/2020
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Portaria que regulamenta a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

DM 0484/2020-GP

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. FLUXOGRAMA PARA PAGAMENTO, PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE VALORES. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA. APROVAÇÃO.

A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) encaminhou à Presidência o Memorando 67 (0226551), com um Anexo – Minuta de Portaria (0226559), no qual regulamenta a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, a SPJ encaminhou o Memorando 84 (0235541), no qual realizou ajustes na Portaria, conforme Anexo – Nova minuta de Portaria (0235551).

É o relatório. Decido.

Como dito, a SPJ confeccionou a Portaria com a finalidade de regulamentar os procedimentos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, destacando, por exemplo: o modelo de certidão de responsabilização (art. 4º); o procedimento para quitação quando houver saldo remanescente (art. 5º, §2º); e o valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada (art. 5º, §3º).

Destaque-se que a Portaria, em suma, apenas traduz em norma escrita os procedimentos já seguidos pela SPJ e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD). Além do mais, repito, foi inteiramente confeccionada pelos mencionados setores, o que demonstra que se encontra inteiramente adequada, sendo amplamente conhecida, pelos servidores que a aplicarão.

Com essa consideração, registro somente que o valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, no valor de 5 (cinco) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Rondônia, foi decidido em comum acordo com esta Presidência e com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC).

Assim, sem maiores delongas, a aprovação da minuta de Portaria elaborada pela SPJ é medida que se impõe.

Ante o exposto, decido aprovar a minuta de Portaria elaborada pela SPJ, anexada no ID n. 023551, do SEI n. 004874/2020.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para confecção da Portaria e respectiva publicação.

Após, encaminhe-se o feito à SPJ para conhecimento e arquivamento no setor.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI. Nº: 005911/2020
INTERESSADA: Izanete Schneider
ASSUNTO: Teletrabalho Excepcional

DM 0483/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Izanete Schneider, matrícula nº 238, Auxiliar Administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Itajubá-MG, a partir de 30/11/2020 (momento em que encerrará o gozo de suas férias ajustadas para o período de 18 a 27/11/2020).

A servidora fundamenta o pedido informando que é mãe de dois filhos adolescentes que possuem distúrbios mentais de várias classificações (TEA - transtorno do Espectro Autista; Borderline; Dislexia; Síndrome do Pânico, e outros). Relata que foram inúmeras as tentativas de tratamento morando em Porto Velho, todavia, segundo a interessada, sem os resultados esperados, por força das dificuldades encontradas nessa área da saúde na capital.

Registra que em Porto Velho já presenciou muitas decepções em relação aos tratamentos ao ponto de desistir. No entanto, destaca que soube há dois meses de uma grande oportunidade de acompanhamento com um médico especialista que mora em Itajubá-MG.

Dessa feita, após marcar consulta com o aludido médico, foi atendida em Itajubá, onde foi informada pelo especialista que os tratamentos que os seus filhos necessitam requer de início dois meses para avaliação com o objetivo de acompanhar a evolução dos medicamentos ministrados.

Ainda quanto à cidade de Itajubá, a interessada ressaltou que trata-se de um polo estudantil e possui vários recursos na área da medicina, inclusive relativa à especialidade que os seus filhos necessitam.

Em complemento, reforça que atua principalmente na alimentação e checagem de informações já inseridas no APLIC, sistema de gerenciamento dos ajustes firmados por esta Corte, que requer a correta disponibilização das informações, o que implicitamente indica a compatibilidade dos serviços com a modalidade requerida.

A Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT, Michele Trajano de Oliveira Pedroso, e a Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, Cleice de Pontes Bernardo, ao final do requerimento, manifestaram-se favorável ao pleito da servidora

É o sucinto relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito, segundo o art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, é necessária a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

A superior imediata da requerente, Chefe da DIVCT, como já exposto, anuiu com o pedido de teletrabalho em Itajubá-MG.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a concordância da superiora da requente, para que seja deferido o regime de teletrabalho excepcional pleiteado, uma vez que as atribuições da servidora poderão ser prestadas sem prejuízo algum à administração de forma remota, quer no Estado de Rondônia ou fora deste.

Sendo assim, não há motivos para não permitir que a servidora trabalhe da cidade de Itajubá-MG, de onde poderá realizar plenamente suas atividades, o que poderá contribuir com o tratamento médico de seus filhos e favorecer aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que acomoda tanto o interesse da Administração como da própria servidora.

Diante disso, preservado o interesse da Administração e considerando que a situação de pandemia impõe à adoção de uma nova dinâmica de trabalho, autorizo, excepcionalmente, que a servidora em questão exerça suas funções de Itajubá-MG, mediante teletrabalho, enquanto perdurar o ajuste do tratamento médico de seus filhos, o que poderá ocorrer em dois meses, conforme solicitado. Após o prazo de dois meses de permanência no local poderá ser estendido através de pedido de dilação, caso necessário, com a devida apresentação de novo requerimento justificado. Salienta-se que devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registro de Preços -DIVCT, à Secretária de Licitações de Contratos – SELIC e a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP. Após, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 396, de 13 de outubro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005999/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no período de 13 a 22.10.2020, substituir a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 400, de 15 de outubro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005955/2020

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, para, no período de 15 a 22.10.2020, substituir o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 401, de 15 de outubro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Considerando o Processo SEI n. 006033/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 13.10 a 1º.11.2020, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 17/2020
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMODO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
DO PROCESSO SEI - 004676/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Certificado Digital Code Signing – Assinatura de Código, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no termo de referência e demais documentos relacionados ao Instrumento convocatório nº 26/2020/DPL., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa n. 17/2020/DPL/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004676/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, elemento de despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação, Notas de Empenho 0871/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 36 meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FABIO CHIEZA SEMPRINI GUEDES, representante legal da empresa COMODO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15/10/2020

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DESPACHO

DOCUMENTO Nº : 4713/20
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº 13493/17 E 11913/17
DESPACHO DECISÓRIO

O presente documento trata-se de reiteração de requerimento de cópias dos documentos nº 13493/17 e 11913/17, protocolado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

A contextualizar o cenário atual, importa mencionar que foi expedida pelo Tribunal de Contas a Portaria n. 246/2020 – TCE/RO, que estabelece restrição de acesso às dependências do TCE/RO como medida temporária de isolamento social restritivo, diante do atual cenário mundial, decorrentes da situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como das incertezas sobre a duração do isolamento social necessário para reduzir a possibilidade de contágio do novo coronavírus (Covid-19).

Destarte, a classificação de "Pandemia" foi dada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, bem como a persistência da situação de emergência em saúde pública e a realidade do regime de isolamento social imposto pela referida entidade internacional. A partir de tal situação, foi expedido o Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Mesmo neste momento único e atípico de saúde pública que se enfrenta, deve ser levada em consideração a natureza essencial da atividade jurisdicional e administrativa, e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores, agentes públicos, servidores, advogados e usuários em geral.

Nessa toada, infere-se que o interessado já apresentou pedido similar em 11/01/2019 (Doc. nº 00200/19), que foi deferido, tendo sido fornecidas cópias integrais dos documentos nos 00708/18, 00707/18, 00428/18, 00427/18, 13493/17, 11913/17, 01675/18, 05865/18, 07625/18 e 00200/19, bem como das decisões referentes a esses documentos, todas publicadas no Diário Oficial do TCE-RO (tais como os DOeTCE-RO – nº 1726 ano VIII, de 05 de outubro de 2018; DOeTCE-RO – nº 1729 ano IX, de 10 de outubro de 2018; e DoeTCE-RO – nº 1883 ano IX, de 07 de junho de 2019), conforme certidões acostadas naqueles documentos. Imediatamente após o fornecimento de cópias antes solicitadas, os documentos nº 11493/17 e 11913/17, ora solicitados, foram devidamente arquivados, porque não restavam quaisquer pendências de solução quanto a eles.

Ainda no ano de 2019, o requerente apresentou novo pedido de cópia dos documentos 13493/17, 11913/17, na data de 27/12/2019 (Documento nº 10314/19), que foi deferido na ocasião, bem como publicado o deferimento no DoeTCE-RO – nº 2158 ano X, de 24 de julho de 2020.

Nada obstante, INDEFIRO o novo pedido apresentado, tendo em vista que reitera o requerimento de cópias feito no Documento nº 10314/19, as quais já foram devidamente providenciadas pela assistência e obtidas pelo interessado em 04/09/2020, conforme certidão anexada àquele Documento.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho Decisório via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas